



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 424/2025/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA N.º 9.08.05/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 979/2025

ORIGEM: Secretaria de Obras - SECOB

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental relativos às execuções das obras do Programa de Desenvolvimento do Município de Campina Grande.

VALOR ESTIMADO: R\$ 8.082.379,73 (oito milhões, oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI N.º 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

PARECER JURÍDICO

I | RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a *“contratação de serviços técnicos especializados para supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental relativos às execuções das obras do Programa de Desenvolvimento do Município de Campina Grande”*, mediante licitação pública, na modalidade Concorrência, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento Técnica e Preço (70% Técnica e 30% Preço), em regime de empreitada por preço unitário¹.

2. Nesse caminho, por intermédio do *Processo Licitatório (979/2025)*, o Assessor Técnico da SECOB, encaminhou à Central de Compras do Município os documentos referentes a intenção, sendo estes:

¹ Art. 6º, XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;
 (...)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- a. Autorização do Secretário de Obras (*despacho inicial*);
- b. *Composição de BDI* (*despacho inicial*);
- c. *Demosntrativo de composição de custos* (*despacho inicial*);
- d. *Declaração de Concordância com o Orçamento Apresentado, assinado pelo ordenador de despesas* (*despacho inicial*);
- e. *Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária e Declaração* (*despacho inicial*);
- f. *Documento Oficializador de Demanda* (*despacho inicial*);
- g. *Cronograma Físico-Financeiro* (*despacho inicial*);
- h. *Documento de Formalização da Pesquisa de Preço* (*despacho inicial*);
- i. *Estudo Técnico Preliminar* (*despacho inicial*);
- j. *Justificativa da Não Participação de Consórcio* (*despacho inicial*);
- k. *Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro* (*despacho inicial*);
- l. *Lista de Verificação* (*despacho inicial*);
- m. *Mapa de Risco* (*despacho inicial*);
- n. *Planilha de Preço* (*despacho inicial*);
- o. *Portarias S n.º 004/2025, n.º 014/2025, n.º 015/2025, n.º 016/2025* (*despacho inicial*);
- p. *Termo de Referência* (*despacho inicial*); e
- q. *Edital* (*Despacho 1 - n.º 979/2025*).

3. Verifica-se que o objeto a ser contratado é de natureza eminentemente intelectual e técnica, envolvendo atribuições especializadas de engenharia consultiva, a justificar a adoção do critério de julgamento por técnica e preço. Destaca-se ainda a previsão expressa quanto à fonte de recursos, oriundos de financiamento internacional junto ao FONPLATA – Banco de Desenvolvimento, sendo a aplicação dos recursos condicionada à aprovação prévia da instituição financeira, nos termos do contrato de empréstimo.

4. Por oportuno, ressalta-se que não cabe a Assessoria Jurídica auditar os procedimentos técnicos elaborados pelos Agentes Competentes, sobre os quais recaem a responsabilidade sobre os atos praticados.

É o resumo necessário. Passamos a exarar o opinativo.

II | DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 27, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/2021 (NLLC).

6. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o art. 27, § 5º, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e o Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União².

7. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão n.º 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...]’ (Grifos acrescentados).

8. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

² Enunciado BPC n.º 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

9. O Decreto Municipal n.º 4.751/23, arts. 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

10. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

11. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

III | DA MODALIDADE LICITATÓRIA

12. A Constituição Federal de 1988 consubstancia supedâneo e elemento fundante do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no tocante à aplicação e sistematização do regime geral das licitações e contratos administrativos. A esse respeito, é de se notar que o **art. 37, XXI da Constituição Federal**, por força do princípio republicano, dispõe que: *“ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*.

13. Com efeito, o legislador infraconstitucional engendrou um regramento geral ao sistema licitatório, qual seja, a Lei 14.133/21, fixando-se a necessidade de observância quanto às normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

14. Neste caminho, a Administração instrui o procedimento como concorrência (art. 28, II, da Lei n.º 14.133, de 2021), modalidade de licitação **para contratação** de bens e serviços especiais e de obras e **serviços comuns e especiais de engenharia**. E ainda, é aplicada nos casos em que não for viável a utilização do pregão, embora tenha seu rito procedural comum, conforme definido pelo artigo 29 da mesma Lei, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

15. Nada obstante, **o pregão não se aplica** às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia comuns (alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º, c/c art. 29, parágrafo único, da Lei n.º 14.133, de 2021). Daí exsurge a imprescindibilidade de que o setor técnico realize o correto enquadramento do objeto no planejamento da licitação, discriminando expressamente se é, ou não, o caso de subsunção ao conceito de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum).

16. A propósito, no tocante à diferenciação entre obra e serviço de engenharia, prossegue a doutrina de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Obras e serviços de engenharia são espécies de um mesmo gênero. Bem por isso, as duas figuras apresentam pontos em comum. É problemático estabelecer uma diferenciação absoluta entre obra e serviço de engenharia. Há características comuns insuperáveis entre ambas as figuras. Existem núcleos conceituais para obra e para serviço de engenharia, que permitem a qualificação inquestionável de certas hipóteses. Mas há pontos de contato entre os dois conceitos, o que gera dificuldades quanto a casos determinados. (Marçal Justen Filho, “**Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 174).

17. Por razões incontestáveis, e em correspondência com a Orientação Normativa AGU n.º 54/2014, esse exame refoge à competência desta Assessoria Jurídica, tendo em vista cuidar-se de atribuição do setor técnico do órgão licitante, com respaldo do profissional habilitado de engenharia - mormente por figurar como legítimo detentor do conhecimento técnico para apreciar se o serviço necessita, ou não, da efetiva atuação e acompanhamento de engenheiro, arquiteto ou técnico especializado e, finalmente, envidar a correta subsunção do objeto dentre as hipóteses legalmente previstas.

18. No caso, vê-se que a escolha da concorrência, como modalidade de licitação, foi **adequada**, pois **o objeto foi qualificado pela unidade técnica como contratação de “bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia”** por ocasião do



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

item 1.6 do termo de referência. Ademais, observa-se que será adotado o critério de julgamento **técnica e preço**, hipótese em que se recomenda, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, alínea “c”, e do art. 56, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como, por analogia, do art. 4º, incisos I e II, da IN SEGES/MGI n.º 2/2023, a utilização da modalidade concorrência.

IV | DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

19. A Lei n.º 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

20. Nesta esteira, o art. 23, § 1º, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023³, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de preparatória, redação que encontra consonância com o disposto no art. 18, da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo transcrito:

§ 1º Compõem a fase preparatória dos processos licitatórios todos os atos instrutórios previstos no art. 18 da Lei 14.133 de 2021, a saber:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto para o atendimento da necessidade**, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de **execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de **qualificação**

³ Redação que encontra supedâneo no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.
(grifou-se)

21. Neste sentido, o art. 18, § 1º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar, *“documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6.º, XX, da nova Lei de Licitações)⁴.* Lato sensu, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

22. Assim sendo, é certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

IV.I | ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

23. O Estudo Técnico Preliminar - ETP da contratação deve conter, fundamentadamente, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

24. No presente caso, a equipe responsável pelo planejamento da contratação desenvolveu o estudo técnico preliminar, contendo, aparentemente, as previsões dispostas no art. 18, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, com exceção do inciso II⁵. Embora seja um documento altamente técnico, cuja análise cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido.

25. Nesse sentido, a identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a

⁴ OLIVEIRA, R.C.R. (2022). *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática* (11th ed.). Grupo GEN. <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9786559643271>.

⁵ II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada. Registra-se que, não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador, notadamente quando trata-se de matéria dotada de elevado grau de tecnicidade. O papel do órgão jurídico consiste em recomendar que essa ponderação e reflexão acerca da necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido.

26. Sem prejuízo dessa constatação, no caso concreto, o órgão delineou a necessidade administrativa (*item I do ETP*), que se resume na necessidade de serviços técnicos especializados para supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental no município de Campina Grande.⁶

IV.II | PARCELAMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

27. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU n.º 247:

⁶ Essa situação coloca em evidência a necessidade de investimentos substanciais em infraestrutura urbana, pavimentação e outras obras complementares. É crucial entender que o desenvolvimento urbano sustentável não é apenas uma aspiração global, mas também uma necessidade urgente.

Sob esta égide, se identifica a necessidade da contratação de uma empresa especializada para prestar serviços técnicos especializados para supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental no município. Essa demanda decorre da necessidade de assegurar a execução qualificada, transparente e eficiente de projetos estratégicos, tanto na zona urbana quanto rural, incluindo os distritos municipais. A contratação visa garantir que os recursos públicos sejam aplicados com economicidade, conformidade técnica e efetividade, evitando riscos como sobrepreço, atrasos, desvios de especificações ou falhas estruturais que comprometam a segurança e a durabilidade das obras.

Do ponto de vista do interesse público, a ausência de supervisão especializada expõe as obras a problemas críticos, como deficiências na execução técnica, uso inadequado de materiais e falta de controle tecnológico (ensaios, laudos, monitoramento de processos), o que pode resultar em retrabalhos, custos extras e até interrupções. Além disso, a gestão financeira sem acompanhamento detalhado aumenta o risco de pagamentos indevidos, desvios de recursos ou desalinhamento entre execução física e financeira, impactando diretamente a capacidade de investimento do município. A complexidade territorial e de desenvolvimento urbano que envolve o município de Campina Grande, que abrange áreas rurais de difícil acesso e distritos dispersos, exige ainda expertise logística para adaptação a desafios como infraestrutura precária, condições climáticas adversas e demandas socioambientais específicas, como obras em comunidades agrícolas, sistemas de distribuição de água ou preservação de patrimônios históricos tombados.

Outro aspecto relevante é a insuficiência de capacidade técnica interna da administração municipal para gerir simultaneamente múltiplas obras de grande porte, como saneamento básico, pavimentação e edificações públicas, demandando suporte externo especializado. A contratação da empresa permitirá implementar metodologias modernas de controle tecnológico, como uso de BIM (Building Information Modeling), drones e sensores, para inspeções precisas e relatórios detalhados, além de auditar planilhas, validar etapas de pagamento e fiscalizar o cumprimento de prazos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

28. No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, inciso II, § 1º, Lei n.º 14.133, de 2021): I - a responsabilidade técnica; II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens; III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

29. A cláusula VIII, do estudo técnico preliminar, anexo aos autos, menciona que “*não existe a necessidade da execução do parcelamento da contratação, sendo preferível que o objeto seja entregue em sua totalidade*”.

30. É relevante salientar que essa cláusula trata do parcelamento do objeto em si, e não da entrega da contratação. Pertinente à temática, o Tribunal de Contas da União - TCU, preconiza que “*o parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado (ex.: construção que pode ser dividida em várias etapas: limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, instalações hidráulica e elétrica, alvenaria, acabamento, paisagismo).*”

31. Portanto, recomenda-se uma melhor elucidação quanto a esse aspecto, especialmente no sentido de esclarecer se a licitação será, de fato, realizada por item ou não, devendo, neste último caso, ser apresentada justificativa devidamente fundamentada para a não adoção do parcelamento.

V | DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

32. O Decreto Municipal n.º 4.751/2023, em seu capítulo V, regulamentou o Plano de Contratações Anual - PCA, tendo imposto aos órgãos a obrigatoriedade de elaboração, até o trigésimo primeiro dia do mês maio de cada exercício, de plano de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

33. Convém registrar que o município de Campina Grande ainda não dispõe de Plano Anual de Contratação para o corrente ano, devendo, nos termos do art. 10, § 1º, Decreto Municipal nº 4.751/2023, ser elaborado no prazo máximo de 02 anos a partir de sua publicação. Considerando que esse prazo já se encontra expirado, recomenda-se que seja formalmente informado o estágio atual das providências adotadas para a implantação do referido Plano.

VI | ANÁLISE DE RISCOS

34. Cabe pontuar que “*Mapa de Riscos*” **não se confunde com cláusula de “matriz de risco”**, a qual será tratada quando da minuta de contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “*Mapa de Riscos*” não supre a necessidade da Administração Pública discutir a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual (Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023).

35. O inciso X do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, estipula a **obrigatoriedade** de incluir a **análise dos riscos** no planejamento de contratações. Nesse contexto, a análise de risco visa a identificação dos principais riscos relacionados à contratação, mensurando tanto a probabilidade de sua ocorrência quanto o impacto associado a cada risco, tratar os riscos considerados inaceitáveis, através do estabelecimento de medidas destinadas a minimizar eventuais ocorrências.⁷

36. Nesta senda, Marçal Justen Filho (in “*Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 376), elucida que “*a Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores refletirão nas decisões adotadas a propósito do certame e em regras contratuais específicas.*”

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14, ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

37. Tal circunstância, evidentemente, não implica exigir da autoridade contratante a onisciência da realidade e, mais, a capacidade de antever todas as contingências futuras, mas sim possibilitar um diálogo entre o exame prognosticável dos riscos e a alocação presumível e discriminada dos eventos sobrevenientes à subscrição da avença originalmente entabulada, deduzindo-se, por via de consequência, os *efeitos práticos da decisão*, em homenagem à norma disposta no *caput* do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

38. Por razões incontestáveis, a descrição e definição dos riscos refogem à competência desta Assessoria Jurídica, tendo em vista tratar-se de atribuição do setor técnico do órgão licitante, com respaldo metodológico especializado. No caso em análise, observa-se que o mapa de risco foi juntado aos autos (art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21).

VII | DA OBTENÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

39. No presente caso, o valor total estimado para esta licitação é de R\$ 8.082.379,73 (*oito milhões, oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos*), autorizado pela autoridade competente (*Proc. Administrativo 1- 859/2025 - despacho inicial*).

40. Repise-se que a correta estimação do custo do objeto, por ocasião da pesquisa de preços, propicia a escorreita definição dos recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e viabiliza o preciso balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

41. Nesta óptica, o valor estimado da contratação de obras e serviços de engenharia deve seguir as diretrizes do art. 23, §2º, da Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece o uso dos parâmetros específicos, nessa **ordem de prioridade**:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

42. Verifica-se, do teor da norma retrotranscrita, que os critérios subsequentes somente serão utilizados quando, justificadamente, não for possível estabelecer o preço de referência utilizando os critérios anteriores.

43. Ao adotar quaisquer referenciais de custos externos ao SINAPI, é responsabilidade do setor técnico selecionar aqueles que melhor se moldam ao projeto da obra ou serviço. Para tanto, deve ser levado em consideração a adequação dos quantitativos, dos coeficientes de produtividade e da compatibilidade dos valores dos insumos e da mão de obra com a realidade do local de execução do contrato.

44. Nesta contextura, em que pese o aspecto técnico envolvido, verifica-se que a Administração utilizou a tabela de referência do DNIT, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência para fins de estimativa do valor, portanto, em observância do parâmetro previsto no art. 23, §2º, inciso II da legislação de regência.

45. Ainda nesse contexto, foi identificado que o documento de formalização da pesquisa de preços faz referência à Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65/2021, a qual, segundo seu art. 1º, § 1º, não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia. Assim, recomenda-se que tal menção seja retificada ou suprimida.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

46. Por derradeiro, ressalta-se ser dever da Administração, na contratação de serviços/obras, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, art. 18, inciso IV, e § 1º, inciso VI, da Lei n.º 14.133, de 2021), o que foi devidamente anexado aos autos no momento do *despacho inicial*.

VIII | DO EDITAL

47. O Edital é “*o instrumento pelo qual a Administração leva o conhecimento Público à abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes.*”⁸

48. Observa-se que a secretaria solicitante adotou a minuta padronizada do edital disponibilizada pelo Fonplata, a qual reúne os elementos previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021. Não obstante, verificou-se a necessidade de ajustes em algumas cláusulas, bem como de inclusão de todos os anexos de forma devidamente apensada.

49. Nesse contexto, diante da ausência de menção à legislação local de penalidades, recomenda-se que a cláusula 42 - Seção 1 (*Instruções aos Concorrentes*) - seja ajustada de forma a citar que “*a presente licitação rege-se pela Política para Aquisição de Bens, Obras e Serviços em Operações Financiadas pelo FONPLATA (R.D. 1394/2017), pela Lei n.º 14.133/2021, pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 pelo Decreto n.º 4.751, de 18 de abril de 2023, pela Portaria SAD n.º 254/2024 e demais normas aplicáveis*”.

X. I | DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO

50. O critério de julgamento que conjuga técnica e preço deve ser eleito quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que ultrapassarem os requisitos mínimos fixados no edital revelarem-se essenciais à consecução do interesse público visado pela Administração.

51. Por meio dessa sistemática, a definição da proposta mais vantajosa se perfaz mediante a conjugação dos fatores atinentes à excelência técnica e ao valor financeiro ofertado, de modo a assegurar a obtenção da melhor relação custo-benefício para o ente

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 339.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

público. A propósito, correlacionam-se as lições de Marçal Justen Filho (*in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 489):

O julgamento por técnica e preço envolve a conjugação dos dois critérios. O edital prevê a apresentação pelos licitantes de duas propostas distintas. Uma delas contempla a solução concebida pelo licitante quanto ao modo de execução do objeto. A outra versa sobre o preço a ser pago pela Administração. A nota obtida por cada licitante resulta de média entre as propostas, admitindo-se que o edital prevê a ponderação mais elevada para uma delas. Isso significa que a nota atribuída a proposta técnica apresenta relevância para a escolha do licitante a ser contratado. A soma entre as notas pode conduzir a seleção de licitante que não ofereceu a proposta de preço mais reduzida. Assim se passa porque a relevância da nota técnica pode neutralizar vantagens da nota de preço. Um exemplo facilita a compreensão. Suponha-se licitação de técnica e preço em que a proposta técnica é ponderada em 70% e a de preços em 30%. Imagine-se que o licitante X oferece proposta de preços de 40 e o licitante Y oferta preço de 50. É necessário que o edital disponha sobre a metodologia de conversão dos preços em notas. Aplicando-se a metodologia de cálculo mais usual, a proposta de preços do licitante X corresponde à nota 100, enquanto a do licitante Y à nota 80. Esse resultado é obtido pela divisão do valor da proposta de preço mais vantajosa pelo valor de cada outra proposta, multiplicando-se o resultado por cem (trata-se, portanto, de uma regra de três). Assim, a proposta de 40 é dividida por 40 e o resultado é 1. A proposta de 40 é dividida por 50 e o resultado é 0,80. Ambas são multiplicadas por 100. Daí o resultado de 100 para a proposta de X e de 80 para a proposta de Y. Considere-se que, tomando em vista os critérios de julgamento técnico, a proposta técnica a do licitante X obtém a nota 80, enquanto a proposta técnica do licitante Y tem a nota 100. Portanto, o licitante X recebeu as notas 100 e 80, enquanto o licitante Y obteve as notas 80 e 100.

52. Neste sentido, a Lei 14.133/21 elenca os tipos de objeto que podem ser contratados com adoção do julgamento por técnica e preço, dentre eles, a obra. Veja-se:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Administração nas licitações para contratação de:

I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, hipótese em que o critério de técnica e preço deverá, preferencialmente, ser utilizado;

II – serviços que dependam, em sua maioria, de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia;

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com impacto significativo e mensurável na qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando tais soluções e variações possam ser livremente escolhidas pelos licitantes, conforme critérios objetivamente estabelecidos no edital.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção **máxima de 70% (setenta por cento)** de valoração para a proposta técnica.

53. Adotado o critério de julgamento por técnica e preço, a modalidade licitatória a ser empregada será, necessariamente, a concorrência, como é o caso em apreço ou, quando cabível, o diálogo competitivo, em sua fase competitiva, sendo o modo de disputa o fechado, consoante o art. 56, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o que foi adotado pela Administração na ocasião do item 23.1 do edital - seção 2.

54. A metodologia impõe a avaliação preliminar das propostas técnicas, seguindo-se, posteriormente, a análise das propostas de preço apresentadas pelos licitantes, sendo permitido à Administração estabelecer a proporção máxima de 70% de valoração para a proposta técnica, nos termos do artigo 36, § 2º da legislação de Regência.

55. No caso vertente, verifica-se que a Administração adotou a proporção de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica e 30% (trinta por cento) para a proposta de preço, proporção que se encontra em consonância com os limites legais estabelecidos (art. 36, § 2º, Lei 14.133/21).

56. Nesta senda, impende rememorar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória do certame seja instruída com motivação circunstanciada acerca das condições editalícias, inclusive a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

57. Outrossim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a definição dos fatores de ponderação entre as notas de técnica e de preço deve estar devidamente motivada nos autos do procedimento licitatório, a fim de evidenciar a razoabilidade dos critérios adotados e afastar qualquer indício de privilégio indevido ou de majoração injustificada de preços em virtude de diferenças técnicas inexpressivas (*Acórdãos 508/2008, 2909/2012, 3217/2014 e 479/2015, todos do Plenário do TCU*).

58. É certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto (Enunciado BPC n.º 7). O papel do órgão jurídico é recomendar que a justificativa esteja devidamente registrada nos autos.

59. Neste contexto, verifica-se que a Administração juntou, por meio de documento específico (*despacho inicial*), a justificativa para a adoção do critério de julgamento técnica e preço, bem como a justificativa para a definição da ponderação entre os aspectos técnicos e financeiros.

60. Por fim, no tocante à atribuição de notas aos quesitos de natureza qualitativa, conforme dispõe o inciso II do art. 37 da Lei nº 14.133/2021, esta deverá ser realizada por banca avaliadora composta, no mínimo, por três membros, os quais poderão ser servidores efetivos, empregados públicos ou, alternativamente, profissionais contratados por notório conhecimento técnico, experiência ou renome, desde que supervisionados por agente público.

61. No caso vertente, observa-se que a Administração já promoveu a devida indicação da comissão encarregada da avaliação técnica das propostas, conforme consignado no *item 27.2 do edital (seção 1)*.

VIII. I | DA PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP

62. Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
 I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
 II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

63. O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definido pela LC 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela entidade, considerando o *"produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia"*. O limite de receita para ser considerada microempresa é de R\$ 360.000,00; para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00.

64. Neste ínterim, cumpre registrar que o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) nas licitações públicas, disciplinado nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, compreende as seguintes prerrogativas:

- a) o dever de exclusividade de participação em licitações de itens, lotes ou grupos de licitação com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inciso I, da LC 123/06);
- b) a **faculdade de subcontratação de ME/EPP em aquisições de obras e serviços, quando o licitante vencedor não for ME/EPP ou consórcio composto total ou parcialmente por ME/EPP** (art. 48, inciso II, da LC 123/06);
- c) o dever de reserva de cotas de no máximo 25% do objeto em licitações para aquisição de bens (não se aplica a obras e serviços) de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/06);
- d) o empate ficto. Se a proposta da MPE ou EPP for igual ou até 10% (5% no caso de pregão) superior à proposta mais bem classificada (de empresa não enquadrada com ME ou EPP), ela poderá apresentar proposta de preço



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

- inferior àquela até então vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor (arts. 44 e 45 da LC 123/06);
- e) possibilidade de apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista mesmo que possua restrições. Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de cinco dias úteis (prorrogável por igual período) para a regularização, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, ou seja, ainda no curso da licitação (art. 43, § 1º da LC 123/06).

65. No que se refere à *exclusividade*, esta não se aplica no presente caso, uma vez que o valor do item é superior a R\$ 80.000,00. Em relação às cotas reservadas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso, sendo um deles que a adoção da cota de 25% apenas será aplicável em certames para *aquisição de bens*, **não sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras**.

66. No caso concreto, a minuta do edital revela que a Administração realizará licitação aberta a todo segmento empresarial, considerando o valor estimado ser maior que o patamar legal, sem olvidar de resguardar o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, no que se mostra regular. Quanto à *faculdade* de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, observa-se que o setor técnico responsável não se manifestou nos autos. Assim, recomenda-se a devida análise e a apresentação de justificativa quanto à viabilidade ou não dessa exigência (*art. 48, inciso II, da LC 123/06 c/c Decreto n. 4.751/23, art. 27, § 5º*).

VIII. II | DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

67. Propedeuticamente, impõe-se consignar que o consórcio de empresas foi engendrado por ocasião da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), em especial nos artigos 278 e 279⁹, comumente cognominada de sociedade de segundo grau, haja vista tratar-se de uma “*sociedade entre sociedades*”.

68. Pertinente, nesse ponto, a transcrição doutrinária de Marçal Justen Filho, asseverando que “*por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem-se a reunir os seus esforços e o seu*

⁹ **Art. 278.** As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: [...]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

patrimônio para atingir um resultado específico", ou seja, em que pese "a formação de consórcios acarrete risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários", é fundamental registrar, noutro giro, que "o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica" (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

69. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União coaduna-se com o referido entendimento, senão vejamos:

"(...) a jurisprudência do TCU traz o entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), como cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si (Acórdão TCU 2.813/2004 – 1ª Câmara, Relatório do Ministro-Relator). Ou seja, a vedação ou a admissão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação. (...)"(Acórdão 1.782/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

70. Ultrapassadas essas considerações preambulares, gize-se que a aquiescência administrativa relativamente à participação (ou não) das empresas em consórcio insere-se no âmbito da discricionariedade do administrador público, a quem compete exercê-la **sempre mediante justificativa devidamente fundamentada nos autos.**

71. Afinal, "a decisão de vedar a participação de consórcios deve ser antecedida de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto" (*Ibid.*, 296).

72. A propósito, esse é o entendimento já perfilhado pelo TCU, ainda sob o pálio da Lei nº 8.666/93, confira-se:

A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a **admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.** Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória (Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

8.666/1993) **deve ser devidamente motivada**, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade (Acórdão 1.711/2017, Plenário, rel. Vital do Rêgo).

73. A Lei nº 14.133/21, no mesmo sentido, consagrou, como regra geral, a viabilidade de participação de consórcios e subordinou a vedação editalícia à apresentação de justificativa expressa no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

- I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;
- III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;
- IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;
- V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

74. Na hipótese em testilha, a despeito do sobredito comando legal, a minuta do edital consignou, no *item 4.4 da Seção 2 (Dados da Licitação)* a vedação à participação de "pessoas jurídicas reunidas em consórcio", com justificativas lançadas em documento específico denominado "*Justificativa da não participação de Consórcio*" (*despacho inicial*).

75. Ademais, considerando tal vedação, recomenda-se à Administração a supressão do *item 11.1 da Seção 3*, por se tratar de termo de compromisso relacionado à participação em consórcios, o que não se aplicará ao caso, conforme já fundamentado na justificativa mencionada.

IX | DO TERMO DE REFERÊNCIA

76. Importa destacar que o Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...)

77. No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, datado e assinado (despacho inicial). Além disso, foi juntada a lista de verificação pela área técnica informando sobre a adoção, na espécie, do modelo de minuta padronizada de Termo de Referência.

78. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação nos termos do art. 6º, LI, c/c art. 19, II, e § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

79. No caso em questão, recomenda-se que a Administração indique se o objeto a ser contratado está contemplado no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

obras, ou, na ausência dessa contemplação, que os autos sejam instruídos com a devida justificativa para a não utilização do catálogo.

80. Em acréscimo, embora não conste registro por parte da secretaria de alteração do TR nos autos, observa-se o acréscimo da cláusula 1.7 ao Termo de Referência, dispondo sobre a possibilidade de prorrogação contratual até o limite decenal com fundamento no art. 107 da Lei 14.133.

81. A esse respeito, salienta-se que a prorrogação prevista nos artigos 106 e 107 da referida legislação está condicionada, entre outros requisitos, à caracterização do objeto contratual como serviço de natureza continuada, aspecto que, até o momento, não foi demonstrado nos autos.

82. Outrossim, cabe destacar que, quando a duração do contrato excede o limite de um exercício financeiro, torna-se imprescindível sua previsão no Plano Plurianual, conforme disposto no art. 105 da Lei n.º 14.133/2021, sendo necessária a comprovação inequívoca desse requisito nos autos.

83. Diante disso, recomenda-se que o setor técnico avalie a pertinência da referida prorrogação (*artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021*), considerando as condições exigidas pela legislação, em especial a natureza continuada do serviço, e providencie a devida comprovação nos autos, em caso da manutenção da fundamentação para a prorrogação.

84. Adicionalmente, orienta-se que seja incluída, no corpo do Termo de Referência ou em anexo, uma tabela contendo a descrição dos itens conforme o modelo padronizado ou, alternativamente, a justificativa para sua não adoção.

85. Por fim, orienta-se que a cláusula referente às sanções administrativas (*cláusula décima nona*) seja ajustada à minuta padronizada, uma vez que não está conforme o modelo estabelecido e não consta, nos autos, justificativa para a não adoção do referido padrão.

IX. I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA- FINANCEIRA

86. A qualificação técnica consiste na comprovação documental da idoneidade técnica necessária para a execução do objeto do contrato licitado, que no contexto da qualificação técnica-profissional se dá mediante a disponibilidade do pessoal com atributos relacionados



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

com a execução do objeto licitado¹⁰, enquanto a qualificação técnico operacional, corresponde à capacidade da empresa licitante, no que concerne à estrutura organizacional, administrativa, dentre outros atributos vinculados ao estabelecimento.

87. É relevante observar que o art. 37, XXI, da CRFB somente admite “*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Em outras palavras, as exigências técnicas em processos licitatórios devem estar estritamente alinhadas com o objeto da contratação, sendo imprescindível que o edital contemple apenas requisitos e condições que sejam necessários para atender ao interesse público almejado.

88. Premissa esta decorrente do princípio da competitividade, um dos alicerces fundamentais da licitação pública (art. 5º da Lei 14.133/2021), pelo qual busca permitir a disputa mais ampla possível entre os interessados em licitar, o que “*implica a vedação a exigências que restrinjam artificialmente a disputa, inclusive quando conduzam ao impedimento indevido da participação de sujeitos em condição de disputar o objeto licitado*”¹¹.

89. Deste modo, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 9.º, I, “a”, da Lei 14.133/2021).

90. Nesta ilação, o inciso IX do artigo 18 da Lei 14.133/2021 preconiza a necessidade de que o processo seja instruído com a motivação circunstanciada das condições do edital **de exigência de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira**. Em razão do exposto, a justificativa concernente à qualificação econômico-financeira aparenta estar contemplada no *item 16.7.11* do Termo de Referência, remanescente, contudo, a necessidade de apresentação da devida motivação quanto à exigência de qualificação técnica.

91. No que tange à *cláusula 16.7.2 do TR*, relativa à exigência de apresentação de balanço patrimonial, recomenda-se que esta seja ajustada à redação prevista no modelo padronizado e conformidade com o edital (*cláusula 4 - seção 3*), incluindo-se a fórmula de cálculo do índice contábil exigido. Caso se opte por não adotar a referida cláusula padronizada, deve constar nos autos a devida justificativa técnica para essa decisão.

¹⁰ Filho, Marçal J. Curso de Direito Administrativo. Available from: VitalSource Bookshelf, (14th Edition). Grupo GEN, 2023. p. 253.

¹¹ Ob. Cit. p. 263.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

92. Sugere-se, ainda, em observância ao princípio da ampla concorrência, que o setor técnico proceda à adequação da redação do *item 4.2 da Seção 3 do edital, de modo a alinhá-lo à minuta padronizada adotada pela Administração e às disposições constantes do item 16.7.8 do Termo de Referência*, no sentido que a exigência de capital mínimo seja aplicada apenas nos casos em que a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos seguintes índices contábeis: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC).

93. Alerta-se que exigências de qualificação técnica/econômico-financeira excessivas vêm sendo reputadas como ilícitas pelos órgãos de controle, pois tendem a restringir a competitividade.

X | DO PROJETO EXECUTIVO

94. O projeto executivo é requisito obrigatório da licitação para obras e serviços de engenharia, e deve ser realizado na fase preparatória da licitação, previamente à elaboração do edital do certame (art. 18, II, da Lei n. 14.133, de 2021).

95. Segundo a definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (art. 6º, XXVI, da Lei n.º 14.133/2021).

96. De maneira excepcional, admite-se, a contratação de obras e serviços comuns de engenharia sem projeto executivo nos casos em que o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados e a especificação do objeto puder ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico (art. 46, § 1º, c/c com o art. 18. § 3, da Lei n. 14.133, de 2021).

97. No caso em testilha, recomenda-se à Administração o saneamento da instrução processual, mediante a juntada do projeto executivo ao edital, ou sua indicação nos autos, ou a justificativa técnica para sua desnecessidade, ou, ainda, a justificativa para atribuir ao contratado a responsabilidade por sua elaboração.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

XI | DA EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT.

98. De acordo com a Súmula TCU nº 260, “é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas” (grifamos).

99. A matéria a respeito da constitucionalidade das taxas de polícias pela ART restou superada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 838.284, que declarou a constitucionalidade da cobrança de ART. Segundo o STF, “não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.”

100. Dessa forma, todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista.

101. No caso específico em análise, não foi possível verificar a inclusão nos autos da ART. Portanto, cabe ao setor requisitante assegurar que todas as ART ou RRT necessárias à execução do objeto da licitação sejam devidamente anexadas ao processo, uma vez que são indispensáveis para a tramitação e veiculação da fase externa da licitação.

XII | DO CONTRATO

102. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, autoriza expressamente a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

103. *In casu*, verifica-se que a secretaria demandante utilizou a minuta padronizada de termo de contrato disponibilizada pelo Fonplata, ressalvando-se que determinadas cláusulas exigem o devido preenchimento ou adaptação, conforme as especificidades da contratação.

104. No caso concreto, a minuta do termo de contrato (*cláusula 41.8 e 45.1 - Secção 8*) revela que a Administração estabeleceu o índice de reajustamento de preço (INCC) conforme



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

exigência legal. Todavia, o Termo de Referência, em sua *cláusula 14.5.2*, faz menção ao IPCA como critério de reajuste, o que demonstra uma inconsistência entre os documentos. Assim, recomenda-se à Administração a devida uniformização do índice a ser aplicado ao serviço a ser contratado, devendo as peças que integram o processo licitatório ser ajustadas de forma a garantir coerência entre si.

105. Em relação à data-base do orçamento, a *cláusula sétima, item 45.1 da minuta contratual* (fls. 161 do navegador/157 do edital), menciona que o orçamento foi elaborado com base “nas planilhas referenciais elaboradas com base no SINAPI Paraíba do mês 12 do ano de 2024, ORSE do mês 12 do ano de 2024, SICRO PB do mês 12 do ano de 2024”. Contudo, conforme se depreende da documentação constante dos autos, não foram utilizados os referenciais do SINAPI ou do SICRO, mas sim dados extraídos do DINIT.

106. Dessa forma, recomenda-se que o setor responsável proceda com a revisão dos dados e promova a adequada retificação da cláusula contratual, a fim de garantir a exatidão das informações consignadas e a necessária conformidade com os parâmetros atualizados.

XII. I | CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

107. A duração dos contratos será a prevista em edital (art. 105, da Lei n. 14.133, de 2021). Por sua vez, são necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (art. 92, inc. VII, da Lei n. 14.133/2021).

108. Nessa senda, a minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle dos serviços. No caso, consta nos autos cronograma físico-financeiro elaborado pelo setor técnico competente (*despacho inicial e anexo 02 do edital*).

XII. II | DA SUBCONTRATAÇÃO

109. A subcontratação, desde que autorizada pela Administração, possibilita que terceiro, não participante do certame licitatório, realize parte do objeto. Nesta ilação, o art. 122 da Lei n. 14.133, de 2021, admite a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

110. Nesta perspectiva, o Tribunal de Contas da União - TCU, preconiza que “*a subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato*” (Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara).

111. Dito isto, o §2º do art. 122 possibilita que edital ou regulamento vedem, restrinjam ou estabeleçam condições para a subcontratação. Trata-se de uma faculdade. Portanto, não é obrigatório que o instrumento convocatório ou seus anexos estabeleçam limites à subcontratação. Caso o instrumento convocatório e seus anexos não delimitem a possibilidade de subcontratação, durante a fase preparatória da licitação, a Administração poderá estabelecer esses limites durante a execução do contrato.

112. Ressalta-se que o estabelecimento de condições mínimas para a subcontratação no instrumento convocatório ou em seus anexos é medida que atende aos princípios da impessoalidade, da publicidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

113. No caso em exame, observa-se que o *item 33.1 e 33.3 da seção 2* do edital prevê a possibilidade de subcontratação referente a “*F - Despesas Gerais, F.1 - Veículos, F.2 - Equipamentos, F.3 - Imóveis, F.4 - Mobiliário e F.5 - Ensaios Especiais*”. Outrossim, a *cláusula 10.1 do termo de referência* prevê a possibilidade de subcontratação, limitada a 30% do valor global. Dessa forma, recomenda-se que os autos sejam devidamente instruídos com a motivação que justifique a referida autorização de subcontratação, em atenção ao disposto no Acórdão 14193/2018-Primeira Câmara.

XIII | DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

114. É cediço que a Administração Pública deve assegurar a previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações assumidas. Trata-se de uma condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, art. 150 da Lei n. 14.133, de 2021 e arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

115. Nesta ilação, urge trazer a lume o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

Acórdão 2325/2015-Plenário | Relator: Augusto Sherman

Enunciado: A licitação de obras e serviços de engenharia sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes no exercício financeiro em curso **contraria o disposto nos artigos 15 e 16, § 1º, inciso I, e § 4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF)** , e no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2012/2009-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Deve constar dos editais de licitação a indicação da *dotação orçamentária* pela qual correrão as despesas previstas, com a especificação correta da classificação funcional-programática e da categoria econômica.

Acórdão 956/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

É irregular a realização de licitação *sem* indicação precisa dos *recursos orçamentários* necessários e suficientes (artigos 167, II, da Constituição Federal, e 7º, § 2º, e 8º da Lei 8.666/1993).

116. No presente caso, em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, consta a declaração da autoridade máxima da pasta acerca da previsão dos recursos orçamentários (*despacho inicial*), para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação a qual será custeada com os recursos oriundos do Fonplata, conforme disposto na *cláusula 21.1 do Termo de Referência*, bem como a indicação das respectivas rubricas¹² disposta na *cláusula 21.2* do referido documento.

117. Ademais, verifica-se que foi igualmente acostada o demonstrativo e declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários (*despacho inicial*), assinada pelo ordenador de despesas e a declaração de impacto orçamentário-financeiro, devidamente assinada pelo ordenador de despesas.

¹²I. Gestão/Unidade: 02.080 - Secretaria de Obras;

II. Fonte: 1043 Supervisão de Obras;

III. Programa de Trabalho: 4400.00;

IV. Elemento de Despesa: 796 4490.39 99 17540000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

DEMONSTRATIVO DA PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DECLARAÇÃO	
<p>OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental relativos às execuções das obras do programa de desenvolvimento do município de Campina Grande.</p> <p>FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15 461 1030 1043 – Supervisão e controle das obras. Elemento da Despesa: 4490.39 Fonte de Recursos: 17540000</p> <p>VALOR ESTIMADO DA DESPESA GERADA: R\$ 1.010.297,46</p> <p>DOTAÇÃO ATUALIZADA: R\$ 1.011.000,00</p> <p>RESERVA ORÇAMENTÁRIA N° 8635</p> <p>Declaro para os devidos fins, que a geração de despesa, referente ao objeto acima descrito, tem adequação orçamentária com programas e ações da Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Pluriannual (PPA), como também, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).</p>	

Dotação Orçamentária (despacho inicial)

118. Não obstante, observa-se que foi anexada aos autos dotação orçamentária com rubrica diversa daquela mencionada no Termo de Referência, sendo que a justificativa de impacto financeiro não esclarece tal divergência. Diante disso, orienta-se à Administração que esclareça a referida inconsistência, a fim de assegurar a devida compatibilidade entre os elementos orçamentários apresentados e o planejamento da despesa.

119. Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei n.º 4.320/64.

XIV | DA LICITAÇÃO INTERNACIONAL

120. *Ab initio*, registre-se que os itens da minuta do edital, do ETP e dos demais documentos encartados nos autos permitem inferir que o intento administrativo é, a bem da verdade, a realização de um certame internacional. Dessa forma, convém repisar que o art. 64, inc. XXXV, prescreveu a extensão semântica e jurídica conferida ao que se convencionou denominar de “licitação internacional”, vale dizer, trata-se do certame processado em território nacional no qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

121. Ainda sob égide da legislação precedente, Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 420)¹³ lecionava no sentido de que “licitações internacionais são aquelas que são abertas à participação de empresas que não estejam em funcionamento no país”. De outra banda, imperioso registrar as lições de Marçal Justen Filho (*in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 182):

A licitação internacional não se caracteriza pela simples admissão da participação de licitante estrangeiro. Como regra, o licitante estrangeiro está autorizado a participar de qualquer licitação. [...] A licitação internacional se configura pela previsão de formulação de propostas e, eventualmente, de pagamento em moeda estrangeira. Também se admite a licitação internacional quando for previsto que a execução do objeto, no todo ou em parte, será realizada no território estrangeiro. Mas essas circunstâncias se refletem sobre a modelagem da licitação e do contrato, que são configurados de modo a prever soluções para as hipóteses de licitantes oriundos do estrangeiro.

122. Em termos mais pragmáticos, as licitações “nacionais” e “internacionais” ostentam acepções e implicações jurídicas diversas. A primeira, “caracteriza-se pelo dever de todos os licitantes cumprirem as regras gerais, elaboradas segundo a legislação brasileira. Inclusive com pagamento em moeda local”, ao passo que a segunda “comporta pagamento em moeda estrangeira, execução de prestações no estrangeiro etc.” (*Ibid.*, 238).

123. Superada essa conceituação inaugral, afigura-se ilegítima a predileção (desarrazoada) por competidores estrangeiros em virtude de sua nacionalidade, afinal, “nacionais e estrangeiros deverão ser submetidos aos mesmos requisitos, sem que a nacionalidade seja um critério autônomo de diferenciação”, sendo vedadas, sob a ótica do princípio da isonomia e da competitividade, “discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante” (Marçal Justen Filho, *op. cit.*, 2010, p. 87).

124. Pertinente, nesse ponto, a transcrição dos artigos, 9º, I, “b”, da Lei n.º 14.133/21 e 37, XXI, da CRFB:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

¹³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

125. Gize-se que, conquanto o art. 1º, § 3º, "II", da Lei n.º 14.133/21, outorgue a possibilidade de adoção das condições peculiares à contratação constantes de normas e procedimentos dos organismos nas hipóteses de licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, não se pode descurar que a exceção legal imposta no inciso II, "b" assim preconiza:

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

126. Diante do exposto, conclui-se que, embora legítima a opção administrativa por um certame com características internacionais, tal escolha deve observar estritamente os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da legalidade. A modelagem da licitação internacional demanda cautelas adicionais para assegurar igualdade de condições entre todos os participantes, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/21.

XV | DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

127. Os arts. 7º e 8º da Lei n.º 14.133, de 2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. [...]

128. O Decreto Municipal n.º 4.751/2023, por sua vez, tratou sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação. Desse modo, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

129. No contexto específico, consta nos autos o ato de designação dos responsáveis pela elaboração da fase interna (*Portaria n.º 004/2025; Portaria n.º 014/2025; Portaria n.º 015/2025; Portaria n.º 016/2025*).

130. Adicionalmente, sugere-se a inclusão, antes da publicação do edital e pelo agente público designado para este fim, da portaria de designação do agente de contratação, bem como da equipe de apoio ou dos membros da comissão de contratação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

131. Por fim, cumpre ressaltar o agente de contratação deve ser servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme estipulado na Lei n.º 14.133/21, art. 8º, *caput*, e art. 6º, inciso LX, em observância, igualmente, ao ALERTA n.º 00194/24 do TCE/PB.

XVI | PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

132. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, especialmente pelo amplo espectro de abrangência do certame, no Diário Oficial do Município, bem como em eventuais portais de alcance mundial vocacionados à difusão das licitações e contratos, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021.

133. Frisa-se que, tratando-se de licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço, deve ser observado o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, nos termos do art. 55, inciso IV, Lei n.º 14.133, de 2021.

134. Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

XVII | DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica** do prosseguimento do presente processo, atentando-se às orientações sumariamente elencadas nos **parágrafos 29/30/31; 33; 45; 48/49; 66; 75; 79; 80/81/82/83; 84; 85; 90; 91; 92; 97; 101; 104; 105/106; 113 e 118** acima.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, especialmente pelo amplo espectro de abrangência do certame, no Diário Oficial do



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Município, bem como em eventuais portais de alcance mundial vocacionados à difusão das licitações e contratos, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021.

Frisa-se que, tratando-se de licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço, deve ser observado o prazo mínimo de 35 (*trinta e cinco*) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, nos termos do art. 55, inciso IV, Lei nº 14.133, de 2021.

Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999¹⁴ (*Aplicação subsidiária por força da Súmula n.º 633 do STJ*).

Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, **não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas** (Decreto Municipal n.º 4.751/23, art. 27, § 3º).

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, *data da assinatura eletrônica.*

IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE

Consultora Jurídica – PNE - OAB/PB 15.932-B
Matrícula: 29.107 – ASSEJUR/SAD/PMCG

LUCAS BRASILEIRO BARBOSA

Consultor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 29.155 | OAB/PB nº 26.831

JULIELE R. BRANDÃO AGOSTINHO

Assessoria Jurídica (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 28.719 | OAB/PB 32.615

REINALDO NASCIMENTO

Assessor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
Mat. nº 27.425 | OAB/PB 17.740

¹⁴ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres**, laudos, propostas e relatórios oficiais.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0EDA-B286-2747-295F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO (CPF 108.XXX.XXX-54) em 08/08/2025 10:04:12
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUCAS BRASILEIRO BARBOSA (CPF 085.XXX.XXX-35) em 08/08/2025 10:05:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 024.XXX.XXX-74) em 08/08/2025 10:07:54
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE (CPF 008.XXX.XXX-00) em 08/08/2025 11:17:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/0EDA-B286-2747-295F>



Proc. Licitatório 13- 979/2025

De: Reinaldo J. - SAD - CDC - ASSEJURCDC

Para: COASSEJUR - A/C Matheus O.

Data: 03/09/2025 às 11:49:50

Setores envolvidos:

SECOB, SAD - CDC - ASSEJURCDC, SAD - CDC - PL, SECOB - PL, COASSEJUR, SEFIN - FONPLATA, SAD - CI - AN,

SEFIN - UGP

Supervisão de Obras

PARECER Nº 2025/473/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA nº 9.08.05/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 859/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

OBJETO: LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUPERVISÃO, CONTROLE TECNOLÓGICO E GERENCIAMENTO AMBIENTAL RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES DAS OBRAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 8.082.379,73 (OITO MILHÕES, OITENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS).

Prezado,

Encaminho, em anexo, o Parecer Jurídico nº 2025/473, referente à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUPERVISÃO, CONTROLE TECNOLÓGICO E GERENCIAMENTO AMBIENTAL.

O parecer em questão apresenta recomendações relevantes e medidas corretivas que se mostram indispesáveis para o regular prosseguimento do feito, em observância aos princípios da legalidade, planejamento e segurança jurídica.

Diante disso, solicito a análise do teor do parecer e a manifestação, com vistas à adoção das providências que entender pertinentes, conforme os encaminhamentos e conclusões nele consignados.

Atenciosamente,

Reinaldo Pereira do Nascimento Júnior
SAD - ASSEJURCDC

Anexos:

Parecer_2025_473_CONCORRENCIA_N_9_08_05_2025_FONPLATA_servico_de_supervisao.pdf

Assinado por 4 pessoas: REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO, IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE e LUCAS BRASILEIRO BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/8718-60AF-E526-0645>



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2025/473/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA nº 9.08.05/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO 859/2025

ORIGEM: SECRETARIA DE OBRAS - SECOB

OBJETO: LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUPERVISÃO, CONTROLE TECNOLÓGICO E GERENCIAMENTO AMBIENTAL RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES DAS OBRAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 8.082.379,73 (Oito milhões, oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL.

CONCORRÊNCIA. Contratação de serviços técnicos especializados de supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental para obras do Programa de Desenvolvimento do Município de Campina Grande, com financiamento do FONPLATA. Análise jurídica do procedimento preparatório. Aplicação da Lei nº 14.133/2021 e normas do organismo internacional. Regularidade condicionada a correções formais e complementações documentais.

RECOMENDAÇÕES.

POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo nº 859/2025, referente à Concorrência nº 9.08.05/2025, instaurado pela Secretaria de Obras do Município de Campina Grande – SECOB, cujo objeto é a Licitação Pública Internacional (LPI) para a contratação de serviços técnicos especializados de supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental relativos às execuções das obras vinculadas ao Programa de Desenvolvimento do Município de Campina Grande, com valor estimado em R\$ 8.082.379,73 (oito milhões, oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

2. O processo foi inicialmente submetido a exame jurídico, oportunidade em que foram consignadas recomendações constantes do Parecer nº 424/2025/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG, anexado ao Despacho nº 6 - 979/2025, posteriormente aprovado pelo Coordenador da ASSEJUR no Despacho nº 7 - 979/2025.

3. Atendendo às recomendações então exaradas, a secretaria demandante procedeu às devidas adequações, apresentadas por meio do Despacho nº 10 - 979/2025. **No entanto, destacou a opção pela modalidade presencial**, justificando tecnicamente a escolha e instruindo os autos com documentação pertinente.

4. Nesse contexto, foram juntados ao processo, entre outros, os seguintes instrumentos:

- a) Documento de Formalização da Pesquisa de Preços,
- b) Estudo Técnico Preliminar,
- c) Justificativa para Adoção da Modalidade Presencial,
- d) Lista de Verificação,
- e) Termo de Referência,
- f) Edital (modelo específico do FONPLATA),
- g) Cronograma Físico-Financeiro Sugerido,
- h) Planilha de Quantidades,
- i) Nota Técnica,
- j) Mapa de Risco,
- k) Resumo de Orçamento e Orçamento Referencial,

5. Ante a opção da Administração em adotar o rito presencial, em consonância não apenas com a Lei nº 14.133/2021, mas também com as diretrizes específicas estabelecidas pelo FONPLATA, impôs-se a necessidade de nova manifestação jurídica, a fim de aferir a legalidade e a conformidade do procedimento. Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica por meio dos Despachos nº 11 e 12 - 979/2025, para análise das peculiaridades do caso, especialmente no que concerne à compatibilização do modelo adotado com a legislação nacional e as resoluções emanadas do organismo internacional financiador.

6. Diante do exposto, compete a esta Assessoria Jurídica, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público, da motivação dos atos administrativos e do controle prévio da legalidade, proceder à análise do procedimento sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao cumprimento das exigências legais e à observância das diretrizes que regem a contratação pública na Administração, com vistas à aferição da viabilidade jurídica da deflagração do certame.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 27, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133/ 2021 (NLLC).

8. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o art. 27, § 5º, do Decreto Municipal n.º 4.751/2023 e o Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União¹.

9. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “Segregação de Funções” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão n.º 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas [...]’ (Grifos acrescentados).

10. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

11. O Decreto Municipal n.º 4.751/23, arts. 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das

¹ Enunciado BPC n.º 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

12. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

13. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

III – DO FONPLATA E DA NATUREZA INTERNACIONAL DA LICITAÇÃO

14. O FONPLATA – Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – é um Banco de Desenvolvimento integrado por Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, cuja principal finalidade é fomentar a integração regional e promover o desenvolvimento harmônico e inclusivo dos seus países-membros, por meio de operações de crédito e aportes não reembolsáveis ao setor público. Originado a partir da celebração do Tratado da Bacia do Prata em 1969 e formalmente instituído pelo Convênio Constitutivo assinado em 12 de junho de 1974, o FONPLATA constitui-se como uma organização internacional com sede em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia².

15. No presente caso, verifica-se que a obra licitada será custeada, ao menos em parte, com recursos oriundos do FONPLATA, o que atrai a caracterização do certame como licitação internacional. Essa qualificação está em consonância com o disposto no art. 64, inciso XXXV, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual se considera licitação internacional aquela realizada em território nacional que admite a participação de licitantes estrangeiros, com previsão de cotação em moeda estrangeira, ou cuja execução possa ocorrer, no todo ou em parte, no exterior.

16. A análise da minuta do edital, do Estudo Técnico Preliminar e demais documentos encartados permite inferir que a Administração Pública, de fato, adotou as balizas normativas e operacionais próprias desse tipo de certame.

² Fonte: Site oficial do FONPLATA (<https://www.fonplata.org/pt>), acessado em 18 de maio de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

17. No plano doutrinário, destaca-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 29. ed., p. 420), para quem “licitações internacionais são aquelas que são abertas à participação de empresas que não estejam em funcionamento no país”.

18. Complementarmente, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 182 e 238) adverte que “a licitação internacional não se caracteriza pela simples admissão da participação de licitante estrangeiro”, mas sim pela previsão de pagamento em moeda estrangeira e pela possibilidade de execução do objeto no exterior, aspectos que exigem uma modelagem contratual adequada às especificidades dessa modalidade.

19. Ainda segundo o referido autor, “licitações nacionais caracterizam-se pelo dever de todos os licitantes cumprirem as regras gerais, elaboradas segundo a legislação brasileira, inclusive com pagamento em moeda local, ao passo que licitações internacionais comportam pagamento em moeda estrangeira, execução de prestações no estrangeiro, etc.”.

20. Contudo, a opção administrativa por uma licitação internacional não exime o gestor público de respeitar os princípios fundamentais da isonomia, da legalidade e da ampla competitividade, todos eles consagrados tanto na Constituição Federal (art. 37, XXI) quanto na Lei nº 14.133/2021.

21. Nesse sentido, o art. 9º, inciso I, alínea “b”, da Lei de Licitações, veda expressamente a adoção de critérios que estabeleçam preferências ou distinções fundadas na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. Marçal Justen Filho é enfático ao afirmar que “nacionais e estrangeiros deverão ser submetidos aos mesmos requisitos, sem que a nacionalidade seja critério autônomo de diferenciação”, sendo vedadas “discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante” (op. cit., p. 87).

22. É certo que o § 3º do art. 1º da Lei nº 14.133/2021 admite, **em caráter excepcional**, a incorporação de condições peculiares oriundas dos organismos financiadores internacionais, desde que:

- I. tais condições sejam exigidas para a concessão do empréstimo,
- II. não conflitem com os princípios constitucionais em vigor, e
- III. estejam previstas no contrato de financiamento e tenham sido objeto de parecer jurídico favorável prévio.

23. Assim, a Administração Pública pode adotar regras e procedimentos diferenciados, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro e expressamente autorizados nos instrumentos contratuais internacionais, assegurando a necessária compatibilização normativa.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

24. Diante do exposto, conclui-se que, embora legítima a adoção de modelo licitatório internacional, tal opção deve observar rigorosamente as garantias constitucionais e legais que regem as contratações públicas³, notadamente os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.

25. A modelagem da licitação deve prever salvaguardas jurídicas adequadas à participação de empresas estrangeiras, sem, contudo, incorrer em restrições indevidas ou favorecimentos injustificados. **O correto equilíbrio entre as exigências do organismo financiador e os fundamentos do Direito Administrativo nacional é condição indispensável para a regularidade do certame e para a legitimidade do procedimento de contratação pública internacional.**

VI – DA MODALIDADE LICITATÓRIA

26. A Constituição Federal de 1988 representa o fundamento e o alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro, constituindo, também, a base normativa para o regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Nesse contexto, cumpre destacar o disposto no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, que, em consonância com o princípio republicano, estabelece: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes." Trata-se de mandamento constitucional que consagra os princípios da isonomia, da imparcialidade e da moralidade administrativa, norteadores da atuação do Poder Público nas contratações.

27. Em obediência a esse preceito constitucional, o legislador infraconstitucional instituiu a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelecendo normas gerais aplicáveis às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A referida norma visa assegurar eficiência, planejamento e transparência nos processos licitatórios, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

³ TCU - ACÓRDÃO 1866/2015 - PLENÁRIO - 9.2.2. atendidos todos os pressupostos previstos no art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993 para que possam ser admitidas as condições previstas pelas entidades ali mencionadas quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Federal, o § 4º do art. 42 da mesma lei poderá ter sua aplicação afastada, caso seja incompatível com as regras estabelecidas por essas entidades, **exceto se tais regras implicarem em inobservância de princípios da Constituição Federal brasileira relativos a licitações públicas;**



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

28. Nesse contexto, observa-se que a Administração optou pela condução do certame na **modalidade Concorrência**, conforme disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a qual é apropriada para a contratação de obras e serviços comuns ou especiais de engenharia, bem como de bens e serviços especiais, sobretudo nos casos em que não for viável a utilização da modalidade pregão. Ressalte-se que o procedimento seguirá a **forma eletrônica**, com a adoção do critério de **julgamento técnica e preço**, conforme previsto no edital.

29. Nos termos do edital, será considerada vencedora a proposta que obtiver a maior pontuação global, resultante da ponderação objetiva entre as notas atribuídas aos aspectos técnicos e de preço, sendo atribuída valoração de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço⁴. A análise da proposta técnica antecederá à avaliação da proposta de preços, que será examinada exclusivamente das licitantes habilitadas e classificadas na etapa técnica, conforme a fórmula de pontuação estabelecida no item 27 do edital (Abertura e Avaliação das Propostas). Todo o procedimento observará o rito procedural comum das licitações previsto no art. 29 da Lei nº 14.133/2021⁵, garantindo-se, assim, a legalidade, a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

30. Não obstante, o pregão não é aplicável às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, bem como de obras e serviços de engenharia, excetuando-se apenas os serviços de engenharia classificados como comuns, conforme dispõe a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º, em conjugação com o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

31. Dessa premissa decorre a necessidade imprescindível de que o setor técnico realize, na fase de planejamento da licitação, o adequado enquadramento do objeto, discriminando de forma clara e fundamentada se se trata ou não de obra ou serviço de engenharia, e, em caso afirmativo, se sua natureza é comum ou especial, para fins de definição da modalidade licitatória apropriada e em observância ao princípio da legalidade administrativa.

⁴ Edital – Subitem 23.1 - Critério de Julgamento, Regime de Execução e Modo de Disputa (a) Critério de Julgamento: Técnica e Preço (70% Técnica e 30% Preço), de acordo com os critérios de pontuação estabelecidos do Termo de Referência;

⁵ Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a [alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei](#).



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

32. A propósito, no tocante à diferenciação entre obra e serviço de engenharia, prossegue a doutrina de Marçal Justen Filho⁶, in verbis:

“Obras e serviços de engenharia são espécies de um mesmo gênero. Bem por isso, as duas figuras apresentam pontos em comum. É problemático estabelecer uma diferenciação absoluta entre obra e serviço de engenharia. Há características comuns insuperáveis entre ambas as figuras. Existem núcleos conceituais para obra e para serviço de engenharia, que permitem a qualificação inquestionável de certas hipóteses. Mas há pontos de contato entre os dois conceitos, o que gera dificuldades quanto a casos determinados”

33. Por razões incontestáveis, e em correspondência com a Orientação Normativa AGU [n.º 54/2014](#), esse exame refoge à competência desta Assessoria Jurídica, tendo em vista cuidar-se de atribuição do setor técnico do órgão licitante, com respaldo do profissional habilitado de engenharia – mormente por figurar como legítimo detentor do conhecimento técnico para apreciar se o serviço necessita, ou não, da efetiva atuação e acompanhamento de engenheiro, arquiteto ou técnico especializado e, finalmente, envidar a correta subsunção do objeto dentre as hipóteses legalmente previstas.

34. Analisando-se o caso, observa-se que a escolha da modalidade Concorrência revela-se juridicamente adequada, tendo em vista o disposto no art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, que define concorrência como a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento pode ser, dentre outros, “técnica e preço” (art. 6º, XXXVIII, alínea c).

35. Considerando que o presente certame tem por objeto serviços técnicos especializados de supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental, com a exigência de notória capacitação técnica e complexidade, a adoção da concorrência com o critério de julgamento de técnica e preço mostra-se compatível com a legislação e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

36. Contudo, faz-se necessária uma adequação no item 1.6 do Termo de Referência, o qual dispõe que o objeto da licitação corresponde à “contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, de acordo com os termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”. A redação não corresponde fielmente à realidade do certame, visto que não se trata da contratação de bens ou de obras, mas sim de serviços técnicos especializados para supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental. Assim, recomenda-se que o item seja ajustado para refletir corretamente o objeto efetivo da

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 174.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

contratação, em consonância com o que dispõe o edital e com o princípio da clareza e precisão dos instrumentos convocatórios.

37. Diante do exposto, considera-se juridicamente adequada a escolha da modalidade Concorrência com o critério de julgamento técnica e preço, recomendando-se apenas a retificação do item 1.6 do Termo de Referência, a fim de adequar a redação ao objeto efetivamente pretendido e justificar, adequadamente, a escolha pela modalidade.

VI a. Da possibilidade da licitação presencial

38. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º, estabelece que *“as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”*. A regra, portanto, é o formato eletrônico, cabendo à Administração demonstrar, de maneira clara e objetiva, a excepcionalidade que justifique a adoção da forma presencial, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e transparência.

39. No caso sob análise, a Administração sustenta que a contratação de consultoria técnica deve observar o método Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC), previsto na Resolução [RD nº 1394/2017](#), que disciplina a política de aquisições do Banco FONPLATA. Esse procedimento exige a apresentação de propostas em dois envelopes distintos – técnico e econômico – e a abertura sucessiva das propostas, porém, em datas distintas, sendo vedado o conhecimento da proposta de preços das empresas que não obtiverem a nota mínima na fase técnica⁷.

40. Todavia, observa-se que a justificativa constante do edital encontra-se em tom genérico. A simples referência à *“política de aquisições do FONPLATA”* não basta para excepcionar a regra da Concorrência eletrônica. É indispensável que a Administração traga ao processo administrativo o trecho específico da Resolução RD nº 1394/2017 ou de outro documento do Banco que demonstre a obrigatoriedade desse rito em duas etapas.

⁷ 4.50.1 SBQC: O procedimento de contratação de empresas de consultoria com convocação internacional **será usado em todos os casos nos quais sejam usados recursos do financiamento em moedas do FONPLATA** e os valores estimados de contratação sejam considerados de alto valor pelo FONPLATA.

4.50.2 A SBQC **será realizada em duas etapas**: na primeira serão abertos os envelopes que incluem a proposta técnica, que será analisada e, na segunda será analisada a proposta econômica – no segundo envelope – das firmas cuja proposta técnica tiver qualificado positivamente de acordo com as exigências do edital. Os segundos envelopes das firmas que não tenham qualificado tecnicamente permanecerão fechados e serão devolvidos a elas.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

41. Para tanto, caso o regulamento não seja literal a esse respeito, a cautela recomenda que se solicite ao FONPLATA um ofício formal externando que a metodologia SBQC não se compatibiliza com a forma eletrônica disponível no COMPRASNET, de modo a afastar qualquer alegação de arbitrariedade.

42. Da mesma forma, a alegação de “incompatibilidade técnica” do sistema eletrônico também carece de concretude, vejamos:

“...Cumpre registrar que, em fiel observância ao princípio da economicidade e à diretriz legal de privilegiar o meio eletrônico, foi inicialmente tentada a utilização da plataforma ComprasNet.

Entretanto, constatou-se a incompatibilidade técnica entre o sistema e o procedimento determinado pela política do FONPLATA, uma vez que o ComprasNet não possibilita o sigilo dos envelopes de preços após o início da sessão pública, circunstância que inviabiliza o atendimento do rito procedural imposto pelo financiador...” (JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DE MODALIDADE PRESENCIAL)

43. Para que a motivação seja válida, é preciso que a Administração especifique objetivamente quais aspectos inviabilizam a adoção do COMPRASNET. Não basta afirmar genericamente que o sistema não comporta o rito do FONPLATA; é necessário demonstrar, por exemplo, que a plataforma não assegura o sigilo do envelope de preços das firmas não habilitadas tecnicamente, que não permite a abertura sequencial estanque dos envelopes ou ainda que não dispõe de mecanismo que garanta a custódia digital das propostas de preços até o término da análise técnica.

44. Importante destacar que, o Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a não realização do pregão eletrônico somente se justifica quando demonstrada concretamente a impossibilidade. Nesse sentido:

Acórdão 2118/2024-Plenário – As características de complexidade do objeto e do respectivo mercado podem justificar a adoção do pregão presencial em detrimento do eletrônico. Acórdão 1549/2009-TCU-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

45. Assim, embora a adoção da forma presencial seja juridicamente viável no presente caso, essa decisão somente se sustenta se instruída com documentação robusta. Para tanto, recomenda-se oficiar o sistema COMPRASNET para que confirme a incapacidade técnica.

46. Por fim, é crucial que o edital e a condução do certame não deixem lacunas quanto ao cumprimento do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021: a sessão deve ser registrada em ata minuciosa e integralmente gravada em áudio e vídeo, assegurando a publicidade e o controle externo.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

V - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

47. A Lei n.º 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

48. Nesta esteira, o art. 23, § 1º, do Decreto Municipal n.º 4.751/20234, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de preparatória, redação que encontra consonância com o disposto no art. 18, da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo transcrito:

§ 1º Compõem a fase preparatória dos processos licitatórios todos os atos instrutórios previstos no art. 18 da Lei 14.133 de 2021, a saber:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. (grifou-se)

49. Neste sentido, o art. 18, § 1º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar, “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6.º, XX, da nova Lei de Licitações)⁸. Lato sensu, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

50. Assim sendo, é certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

VI - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

51. Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, fundamentadamente, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

52. No presente caso, a equipe responsável pelo planejamento da contratação desenvolveu o estudo técnico preliminar, contendo, aparentemente, as previsões dispostas no art. 18, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, com exceção do inciso II⁹. Embora seja um documento altamente técnico, cuja análise cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido.

53. Nesse sentido, a identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre

⁸ OLIVEIRA, R.C.R. (2022). *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática* (11th ed.). Grupo GEN. <https://bookshelf.vitalsource.com/books/9786559643271>.

⁹ II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada. Registra-se que, **não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador**, notadamente quando trata-se de matéria dotada de elevado grau de tecnicidade. O papel do órgão jurídico consiste em recomendar que essa ponderação e reflexão acerca da necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido à registrá-la nos autos, caso não o tenha sido.

54. No caso concreto, observa-se que o órgão responsável delineou, de forma adequada, a necessidade administrativa no Item I do Estudo Técnico Preliminar (ETP)¹⁰, a qual está diretamente vinculada à promoção de intervenções estruturantes voltadas à melhoria da infraestrutura urbana, da mobilidade, da acessibilidade e, sobretudo, da qualidade de vida da população.

VI a – DO PARCELAMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

55. Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU n.º 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

56. No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, inciso II, § 1º, Lei n.º 14.133, de 2021):

¹⁰ ... Do ponto de vista do interesse público, a ausência de supervisão especializada expõe as obras a problemas críticos, como deficiências na execução técnica, uso inadequado de materiais e falta de controle tecnológico (ensaios, laudos, monitoramento de processos), o que pode resultar em retrabalhos, custos extras e até interrupções. Além disso, a gestão financeira sem acompanhamento detalhado aumenta o risco de pagamentos indevidos, desvios de recursos ou desalinhamento entre execução física e financeira, impactando diretamente a capacidade de investimento do município. A complexidade territorial e de desenvolvimento urbano que envolve o município de Campina Grande, que abrange áreas rurais de difícil acesso e distritos dispersos, exige ainda expertise logística para adaptação a desafios como infraestrutura precária, condições climáticas adversas e demandas socioambientais específicas, como obras em comunidades agrícolas, sistemas de distribuição de água ou preservação de patrimônios históricos tombados...



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

57. Dito isso, observa-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto em item único, conforme fundamentação apresentada no tópico VIII do Estudo Técnico Preliminar (ETP)¹¹.

58. Importante destacar que o parcelamento do objeto amolda-se essencialmente à aquisições¹², mas, no caso em análise, temos a intenção de contratar um. Dessa forma, as justificativas técnicas e econômicas apresentadas mostram-se razoáveis, proporcionais e juridicamente adequadas, não havendo, portanto, ressalvas adicionais quanto à forma de adjudicação adotada.

VI b - DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

59. O Decreto Municipal n.º 4.751/2023, em seu capítulo V, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, tendo imposto aos órgãos a obrigatoriedade de elaboração, até o trigésimo primeiro dia do mês maio de cada exercício, de plano de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

60. Neste seguimento, convém registrar que o município de Campina Grande ainda não dispõe de Plano Anual de Contratação para o corrente ano, devendo, nos termos do art. 10, § 1º, Decreto Municipal n.º 4.751/2023, ser elaborado no prazo máximo de 02 anos a partir de sua publicação.

¹¹ Considerando que os serviços em questão envolvem supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental, entende-se que o objeto deve ser contratado em sua integralidade, não se mostrando conveniente ou vantajosa a sua divisão.

Nesse contexto, a execução integrada dos serviços de supervisão e gerenciamento ora previstos é essencial para assegurar a uniformidade técnica, a centralização do controle e a eficiência dos resultados, motivo pelo qual não se recomenda a adoção do parcelamento da contratação. Ressalta-se, ainda, que a não realização por itens encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a coerência e a efetividade da supervisão global do empreendimento.

¹² Lei 14.133/21 - Subseção I - Das Compras: Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

VII – DA ANÁLISE DE RISCOS

61. Inicialmente, cabe pontuar que o "Mapa de Riscos" não se confunde com a "Matriz de Riscos". Enquanto o primeiro constitui um instrumento de planejamento que identifica riscos potenciais à contratação, o segundo possui natureza contratual, sendo uma cláusula essencial para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, por meio da alocação objetiva e prévia das responsabilidades entre as partes quanto a eventos supervenientes¹³.

62. Conforme o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação, publicado pela Advocacia-Geral da União e pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (2023), a elaboração do mapa de riscos **não substitui** a obrigação da Administração Pública de discutir, definir e inserir a matriz de risco no instrumento contratual.

63. A obrigatoriedade da análise de riscos no planejamento da contratação encontra amparo legal no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, devendo-se identificar e tratar os riscos inaceitáveis, bem como mensurar sua probabilidade de ocorrência e seus impactos.

64. Por sua vez, a doutrina de Marçal Justen Filho reforça esse dever da Administração, esclarecendo que a avaliação dos riscos licitatórios e contratuais impacta diretamente nas decisões relativas ao certame e às disposições contratuais que dele decorrem (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p. 376).

65. Ressalte-se que não se exige da Administração a previsão de todas as possíveis contingências futuras, mas sim a realização de uma análise prognóstica razoável, com alocação discriminada dos riscos entre as partes, conforme diretriz do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

66. A elaboração da matriz de risco, por demandar conhecimento técnico específico, não é atribuição da assessoria jurídica, mas sim do setor técnico responsável. No caso em exame, observa-se que, embora o mapa de riscos tenha sido devidamente elaborado e juntado aos autos, a matriz de riscos não foi anexada ao contrato, apesar de expressamente prevista na Seção 7 das Condições Gerais do Contrato (CGC), a qual dispõe:

Item 1 – Definições: caracteriza a matriz de riscos como **cláusula contratual** que define responsabilidades entre Contratante e Contratado quanto a eventos supervenientes, visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

¹³ (Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação: Advocacia-Geral da União: Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, 2023)



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

Item 10.3: determina que a matriz de riscos, quando aplicável, deve ser **apresentada em anexo ao contrato**, estabelecendo as responsabilidades das partes.

Item 11.1: lista os riscos imputáveis ao Contratante desde a data de início das obras até a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), **além daqueles definidos na matriz de riscos**, quando existente.

67. Considerando a complexidade do objeto contratual e a previsão expressa de aplicação da matriz de riscos no instrumento jurídico, ressalto que a descrição e a definição dos riscos extrapolam a competência desta Assessoria Jurídica, por se tratar de atribuição própria do setor técnico do órgão licitante, o qual possui respaldo metodológico especializado. No caso em análise, verifica-se que o mapa de riscos foi devidamente anexado aos autos (art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21). Assim, recomenda-se a reavaliação do referido documento, a fim de confirmar se os quesitos nele apresentados guardam conformidade com o objeto pretendido, a exemplo do item que aborda o manejo inadequado de resíduos decorrentes da elaboração dos estudos de controle tecnológico.

VIII - DA OBTENÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

68. No presente caso, o valor total estimado para a licitação é de R\$ 8.082.379,73 (oito milhões, oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), devidamente autorizado pela autoridade competente.

69. Repise-se que a adequada estimativa do custo do objeto, obtida a partir de pesquisa de preços fundamentada, é essencial tanto para a correta previsão dos recursos orçamentários quanto para assegurar um parâmetro técnico confiável na avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes.

70. Sob essa perspectiva, a estimativa de valor para obras e serviços de engenharia deve seguir os critérios estabelecidos no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe uma ordem de prioridade na adoção dos parâmetros de referência, observando-se a compatibilidade com o mercado, os benefícios da economia de escala e as peculiaridades do local de execução.

71. Da norma legal extrai-se que os parâmetros subsequentes (incisos II a IV) só podem ser utilizados quando não for viável, de forma justificada, a aplicação do critério prioritário constante do inciso I, que se refere à utilização do SINAPI (para obras e serviços de



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

engenharia em geral) ou do SICRO (para infraestrutura de transportes), com a devida inclusão do BDI e dos encargos sociais cabíveis.

72. Ao recorrer a referenciais externos ao SINAPI ou SICRO, cabe ao setor técnico justificar tecnicamente a sua adequação ao projeto, levando em conta a compatibilidade dos insumos, os coeficientes de produtividade e os preços praticados na localidade de execução, sob pena de incorrer em vício na formação da estimativa.

73. No caso em análise, embora tenha havido recomendação anterior para que a equipe da fase interna adequasse o documento de formalização da demanda à legislação aplicável, a correção realizada limitou-se à exclusão da referência à Instrução Normativa nº 65/2021, permanecendo a necessidade de ajustar o teor do documento às disposições da Lei nº 14.133/2021.

74. Além disso, importante destacar o teor do item 1.6 do Termo de Referência:

“1.6 Tendo em vista que o objeto do presente procedimento licitatório **corresponde à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia**, de acordo com os termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a licitação pública terá como modalidade a CONCORRÊNCIA e o critério de julgamento será TÉCNICA E PREÇO, obedecendo às normas vigentes.”

75. Ocorre que, ao definir o serviço como sendo de engenharia e, simultaneamente, adotar como base referencial a Instrução Normativa nº 65/2021 para a formação do valor estimado do certame, a equipe incorreu em afronta ao próprio texto normativo, conforme se observa:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.”

76. Diante disso, recomenda-se a adequação da pesquisa de preços aos parâmetros normativos efetivamente aplicáveis ao objeto da licitação, de modo a resguardar a legalidade e a correção do procedimento, notadamente o § 2º do artigo 23 da Lei 14133/21.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

IX - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

77. É princípio basilar da Administração Pública a obrigatoriedade de assegurar a existência de previsão orçamentária suficiente para a assunção de obrigações financeiras futuras, conforme disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, no art. 150 da Lei nº 14.133/2021, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

78. Em consonância com essa diretriz, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente consolidado jurisprudência no sentido de que é irregular deflagrar processos licitatórios sem a devida indicação e suficiência da dotação orçamentária, como demonstram os seguintes julgados:

- a) **Acórdão TCU nº 2.325/2015** – Plenário: A ausência de previsão de recursos orçamentários em licitações de obras e serviços de engenharia afronta os arts. 15, 16 e 17 da LRF e o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993;
- b) **Acórdão TCU nº 2.012/2009** – Plenário: Determina que conste nos editais a correta indicação da classificação funcional-programática e da categoria econômica da despesa;
- c) **Acórdão TCU nº 956/2010** – Plenário: Considera irregular a realização de licitação sem a indicação precisa de recursos orçamentários necessários e suficientes.

79. No caso concreto, a Secretaria de Obras apresentou a devida Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro, o documento apresenta uma Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro voltada ao incremento orçamentário de 94,5% na ficha orçamentária da Secretaria de Obras para o exercício de 2025. A finalidade é viabilizar a contratação de serviços técnicos especializados de supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental das obras do Programa de Desenvolvimento do município de Campina Grande.

80. A justificativa sustenta que a contratação é essencial para assegurar eficiência, transparência e cumprimento de prazos das obras públicas, destacando ainda:

- a) Garantia de conformidade com normas técnicas e legislação;
- b) Redução de riscos de falhas ou desvios;
- c) Monitoramento contínuo para correção de inconformidades;



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

- d) Prevenção de custos adicionais e desperdícios;
- e) Controle financeiro sobre as despesas;
- f) Adoção de melhores práticas e inovações tecnológicas;
- g) Contribuição para o desenvolvimento sustentável e impacto positivo na qualidade de vida da população urbana e rural.

81. Além disso, foram apresentadas a declaração formal do ordenador de despesas, atestando a compatibilidade do orçamento com o projeto proposto, nos moldes exigidos pela legislação e o demonstrativo da Dotação Orçamentária, evidenciando a vinculação da despesa à fonte de recursos do contrato de operação de crédito com o FONPLATA¹⁴, conforme segue:

<p>OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados para supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental relativos às execuções das obras do programa de desenvolvimento do município de Campina Grande.</p> <p>FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15 451 1030 1043 – Supervisão e controle das obras. Elemento da Despesa: 4490.39 Fonte de Recursos: 17540000</p> <p>VALOR ESTIMADO DA DESPESA GERADA: R\$ 1.010.297,46</p> <p>DOTAÇÃO ATUALIZADA: R\$ 1.011.000,00</p> <p>RESERVA ORÇAMENTÁRIA № 8695</p> <p>Declaro para os devidos fins, que a geração de despesa, referente objeto acima descrito, tem adequação orçamentária com programas e ações da Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurienal (PPA), como também, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).</p> <p>Campina Grande – PB, 30 de Julho de 2025.</p>

82. Em continuidade, alerta-se para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da [Lei n.º 4.320/64](#)¹⁵.

83. Nesse sentido, o TCU já se manifestou, determinando a “observância das fases da despesa pública, de modo que o empenho seja prévio ou contemporâneo à contratação,

¹⁴ Contrato de empréstimo: BRA-042/2023

¹⁵ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

consoante artigos 58 a 70 da Lei nº 4.320/1964" ([Acórdão nº 1.404/2011](#), 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 11.03.2011). Em igual direção, há diversos outros precedentes: Acórdãos nºs 423/2011, 406/2010 e 1970/2010, todos do Plenário; nºs 1.130/2011 e 914/2011, ambos da 1ª Câmara; e nºs 2.816/2011 e 887/2010, ambos da 2ª Câmara.

X - DO EDITAL

84. O Edital é "o instrumento pelo qual a Administração leva o conhecimento Público à abertura de licitação, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da licitação, vincula inteiramente a Administração e os proponentes."¹⁶.

85. Observa-se que a secretaria solicitante adotou a minuta padronizada do edital disponibilizada pelo FONPLATA, a qual reúne os elementos previstos no art. 25, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, não havendo, portanto, qualquer ressalva ou ponderação jurídica a ser feita quanto à sua estrutura e conteúdo, sobretudo pela declaração contida no Despacho 10- 979/2025, a qual referencia correções apontadas pelo parecer jurídico anexado ao Despacho 6- 979/2025.

XI - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO

86. O critério de julgamento que conjuga técnica e preço deve ser adotado nos casos em que a aferição da qualidade técnica das propostas, além dos requisitos mínimos fixados no edital, seja essencial para o atendimento do interesse público. Nessa sistemática, a seleção da proposta mais vantajosa resulta da ponderação entre a excelência técnica e o valor financeiro apresentado, visando à obtenção da melhor relação custo-benefício para a Administração.

87. Conforme destaca Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 489), o julgamento por técnica e preço exige a apresentação de duas propostas distintas pelos licitantes: uma técnica, contendo a solução para execução do objeto, e outra referente

¹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 339.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

ao preço. A nota final é calculada a partir da média ponderada entre as duas notas, podendo o edital atribuir maior peso a uma delas, conforme o objeto licitado.

88. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 36, disciplina a aplicação desse critério, sendo cabível nas contratações que envolvam:

- I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- II – serviços que demandem tecnologia sofisticada e de domínio restrito;
- III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;
- IV – obras e serviços especiais de engenharia;
- V – objetos que admitam soluções específicas, com impacto mensurável em qualidade, produtividade ou durabilidade.

89. A adoção do critério de julgamento por técnica e preço implica necessariamente a utilização da modalidade concorrência, ou, quando aplicável, diálogo competitivo, sendo exigido o modo de disputa fechado, nos termos do art. 56, § 2º da Lei nº 14.133/2021, conforme corretamente previsto no item 23.1 do edital em análise.

90. A metodologia adotada prevê, inicialmente, a avaliação das propostas técnicas, seguida da análise das propostas de preço, sendo permitido à Administração estabelecer, nos termos do art. 36, § 2º, o peso máximo de 70% para a proposta técnica.

91. No caso concreto, verifica-se que a Administração adotou a ponderação de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço, proporção que está em absoluta conformidade com os limites legais.

92. O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige motivação circunstanciada das condições editalícias na fase preparatória do certame, incluindo a justificativa para os critérios de pontuação e julgamento técnico. Essa exigência também encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que exige motivação idônea para as ponderações entre técnica e preço, a fim de garantir a razoabilidade dos critérios e afastar distorções que comprometam a isonomia entre os licitantes (v. g. Acórdãos 508/2008, 2909/2012, 3217/2014 e [479/2015](#)¹⁷, Plenário/TCU).

¹⁷ 21. Defende a discricionariedade do órgão promotor do certame para estabelecer os critérios de julgamento das propostas e o seu nível de refinamento, assumindo, em contrapartida, a obrigação de motivar o ato de julgamento para justificar as decisões concretas proferidas no procedimento licitatório.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

93. Portanto, é imprescindível a observância aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade tanto para a escolha do critério de técnica e preço, quanto para a fixação dos respectivos pesos e critérios objetivos de avaliação da proposta técnica e nesta vereda a equipa da fase interna justificou:

“...A escolha pela modalidade de licitação do tipo técnica e preço, atribuindo 70% de peso à proposta técnica e 30% ao critério de preço, encontra justificativa sólida tanto na elevada complexidade do projeto de contratação de serviços técnicos especializados para supervisão, controle tecnológico e gerenciamento ambiental relativos às execuções das obras do Programa de Desenvolvimento do município de Campina Grande, quanto nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. Essa opção busca assegurar a contratação de uma empresa que, além de apresentar uma proposta financeiramente vantajosa, detenha a qualificação técnica indispensável para fiscalizar e acompanhar empreendimentos de alta complexidade, como intervenções em mobilidade urbana, controle de enchentes, saneamento, urbanização e acessibilidade.

A natureza técnica da supervisão demanda conhecimentos especializados em diversas áreas da engenharia e da gestão de obras públicas. A maior ênfase na proposta técnica é fundamental para garantir a qualidade do processo de fiscalização, a durabilidade das soluções implementadas e o êxito dos investimentos públicos, reduzindo os riscos de atrasos, aumentos de custo e falhas de controle. A experiência prévia em projetos similares, a qualificação da equipe técnica e a metodologia de trabalho adotada são elementos decisivos para o bom desempenho da contratada, conforme apontado na avaliação técnica.

Dessa forma, a utilização da modalidade técnica e preço, com a devida ponderação entre qualidade técnica e de preço, está de acordo tanto com os requisitos técnicos específicos da supervisão das obras quanto com os dispositivos legais contidos na Lei nº 14.133/2021. Essa diretriz garante a escolha de uma empresa com competência técnica comprovada, promovendo o acompanhamento das obras em conformidade com os padrões exigidos de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região, atendendo às demandas da população de Campina Grande e assegurando a boa aplicação dos recursos públicos.”

94. Diante do exposto, considera-se adequada e legalmente amparada a escolha do critério de julgamento por técnica e preço pela Administração, bem como a fixação da ponderação percentual para cada fator.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

XII - DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

95. Inicialmente, convém registrar que a Lei n.º 14.133, de 2021, inovou com relação ao tratamento diferenciado a ser conferido a ME/EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

96. O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definido pela LC 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela entidade, considerando o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”. O limite de receita para ser considerada microempresa é de R\$ 360.000,00; para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

97. Neste ínterim, cumpre registrar que o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) nas licitações públicas, disciplinado nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, compreende as seguintes prerrogativas:

- a) o dever de exclusividade de participação em licitações de itens, lotes ou grupos de licitação com valor estimado de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inciso I, da LC 123/06);
- b) a faculdade de subcontratação de ME/EPP em aquisições de obras e serviços, quando o licitante vencedor não for ME/EPP ou consórcio composto total ou parcialmente por ME/EPP (art. 48, inciso II, da LC 123/06);
- c) o dever de reserva de cotas de no máximo 25% do objeto em licitações para aquisição de bens (não se aplica a obras e serviços) de natureza divisível (art. 48, inciso III, da LC 123/06);
- d) o empate ficto. Se a proposta da MPE ou EPP for igual ou até 10% (5% no caso de pregão) superior à proposta mais bem classificada (de empresa não enquadrada com ME ou EPP), ela poderá apresentar proposta de preço inferior àquela até então vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor (arts. 44 e 45 da LC 123/06);
- e) possibilidade de apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista mesmo que possua restrições. Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de cinco dias úteis (prorrogável por igual período) para a regularização, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, ou seja, ainda no curso da licitação (art. 43, § 1º da LC 123/06).

98. No que se refere a exclusividade, esta não se aplica no presente caso, uma vez que o valor do item é superior a R\$ 80.000,00. Em relação às cotas reservadas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso, sendo um deles que a adoção da cota de 25% apenas será aplicável em certames para aquisição de bens, não sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras.

99. No caso concreto, a minuta do edital revela que a Administração realizará licitação aberta a todo segmento empresarial, considerando o valor estimado ser maior que o patamar legal, sem olvidar de resguardar o tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da LC n.º 123/2006, no que se mostrar regular. Quanto à faculdade de exigir dos licitantes a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, observa-se que o setor técnico responsável manifestou-se ao declarar que:

"Subitem (33.1 e 33.3) - Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) Nos termos da LC 123/2006:



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

Será permitida a subcontratação para as atividades que não constituam o escopo principal do objeto, exclusivamente nos itens previstos na Seção 2 do Edital (itens 33.1 e 33.3), quais sejam: F – Despesas Gerais, F.1 – Veículos, F.2 – Equipamentos, F.3 – Imóveis, F.4 – Mobiliário e F.5 – Ensaios Especiais, limitada a 30% (trinta por cento) do valor global do contrato, desde que previamente autorizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Nos termos da LC 123/2006, é facultada ao licitante a subcontratação de Microempresas (MEs) ou Empresas de Pequeno Porte (EPPs) dos itens anteriormente descritos.”

XIII - DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

100. Propedeuticamente, impõe-se consignar que o consórcio de empresas foi engendrado por ocasião da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), em especial nos artigos 278 e 279¹⁸, comumente cognominada de sociedade de segundo grau, haja vista tratar-se de uma “sociedade entre sociedades”.

101. Pertinente, nesse ponto, a transcrição doutrinária de Marçal Justen Filho, asseverando que “por meio do consórcio, duas ou mais sociedades comprometem se a reunir os seus esforços e o seu patrimônio para atingir um resultado específico”, ou seja, em que pese “a formação de consórcios acarrete risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários”, é fundamental registrar, noutro giro, que “o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

102. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União coaduna-se com o referido entendimento, senão vejamos:

“(...) a jurisprudência do TCU traz o entendimento que a formação de consórcio tanto pode fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), como cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si (Acórdão TCU 2.813/2004 – 1^a Câmara, Relatório do Ministro-Relator). Ou seja, a vedação ou a admisão de consórcio em licitação deve ter em vista possibilitar

¹⁸ Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: [...]



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

maior concorrência, que conforme o caso concreto pode ocorrer em uma ou outra situação. (...)"(Acórdão 1.782/2009, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro).

103. Ultrapassadas essas considerações preambulares, gize-se que a aquiescência administrativa relativamente à participação (ou não) das empresas em consórcio insere-se no âmbito da discricionariedade do administrador público, a quem compete exercê-la sempre mediante justificativa devidamente fundamentada nos autos¹⁹.

104. A propósito, esse é o entendimento já perfilhado pelo TCU, ainda sob o pálio da revogada Lei de licitações e contratos (8.666/93), confira-se:

A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, **devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada**. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória (Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações públicas (art. 33 da Lei 8.666/1993) **deve ser devidamente motivada**, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade (Acórdão 1.711/2017, Plenário, rel. Vital do Rêgo).

105. A Lei nº 14.133/21, no mesmo sentido, consagrou, como regra geral, a viabilidade de participação de consórcios e subordinou a vedação editalícia à apresentação de justificativa expressa no processo licitatório:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

¹⁹ "a decisão de vedar a participação de consórcios deve ser antecedida de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes a atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto" (Ibid., 296).



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

106. Na hipótese em testilha, a despeito do sobreditos comando legal, a minuta do edital consignou, nos itens 4.4 da Seção 1 e 2²⁰, 4.3 e 11.1 da Seção 03, a vedação à participação de "pessoas jurídicas reunidas em consórcio", com justificativas lançadas quanto a não participação de Consórcio, vejamos:

"...em síntese, a decisão de não admitir consórcios tem como objetivo garantir a eficiência na execução do projeto, a definição clara das responsabilidades do contratado, uma gestão unificada e a redução de riscos, assegurando que o serviço seja realizado conforme os padrões estabelecidos e no prazo determinado."

107. Por fim, a escolha por um único contratado é justificada também pelo compromisso com os prazos e exigências contratuais, especialmente considerando as condições do financiamento do projeto. Um único responsável tende a oferecer maior comprometimento com o cronograma e a evitar eventuais conflitos de responsabilidade que comprometeriam o andamento das obras.

108. Trata-se, portanto, de uma decisão técnica da Administração, baseada em critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo ao setor jurídico questionar o juízo técnico quanto à caracterização da complexidade do objeto nem a exclusão de consórcios. Dentro desse contexto, concorda-se com a justificativa apresentada, por entender que está alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica que regem a contratação pública.

XIV - DO TERMO DE REFERÊNCIA

²⁰ 4.2.2 Não é permitida a participação de consórcios, segundo o item 4.4 do DDL.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

109. Importa destacar que o Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, in verbis:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária; [...]

110. No caso, consta dos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante, datado e assinado (Despacho 10- 979/2025). Além disso, foi juntada a lista de verificação pela área técnica informando sobre a adoção, na espécie, do modelo de minuta padronizada de Termo de Referência.

111. É importante destacar que a análise anterior do Termo de Referência fez a seguinte ponderação: “a cláusula 1.7, inserida no documento, dispunha sobre a possibilidade de prorrogação contratual até o limite decenal com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.” No entanto, salientou-se que a prorrogação prevista nos arts. 106 e 107 da referida legislação depende, entre outros requisitos, da caracterização do objeto como serviço de natureza continuada, requisito que não estava demonstrado nos autos. Da



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

mesma forma, observou-se a necessidade de previsão no Plano Plurianual, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, caso o contrato ultrapasse um exercício financeiro.

112. A orientação, portanto, era de que a equipe técnica ajustasse o tópico às condições legais efetivamente aplicáveis ao serviço pretendido. O que se verificou, entretanto, foi que, por meio do Despacho nº 10-979/2025, a equipe simplesmente suprimiu o referido trecho, o que resultou em omissão da informação essencial sobre o dispositivo legal que fundamentaria eventual prorrogação. Conforme registrado pela própria manifestação:

"CORRIGIDO (excluiu-se a cláusula 1.7 do Termo de Referência, uma vez que o objeto em questão não é serviço de natureza continuada, ademais, o município de Campina Grande não dispõe de Plano Plurianual)."

113. Com a máxima vénia, tal medida não resolve a inconsistência identificada, pois a simples exclusão do tópico não supre a necessidade de definição do fundamento jurídico aplicável.

114. Diante disso, recomenda-se que a equipe técnica reanalise a questão e defina expressamente nos autos o artigo da Lei nº 14.133/2021 que dará suporte legal a eventual prorrogação contratual, em conformidade com a natureza do serviço em análise e com a devida comprovação dos requisitos legais pertinentes.

XV - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA- FINANCEIRA

115. A qualificação técnica consiste na comprovação documental da idoneidade técnica necessária para a execução do objeto do contrato licitado, que no contexto da qualificação técnica-profissional se dá mediante a disponibilidade do pessoal com atributos relacionados com a execução do objeto licitado²¹, enquanto a qualificação técnico operacional, corresponde à capacidade da empresa licitante, no que concerne à estrutura organizacional, administrativa, dentre outros atributos vinculados ao estabelecimento.

116. É relevante observar que o art. 37, XXI, da CRFB somente admite "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Em outras palavras, as exigências técnicas em processos licitatórios devem estar estritamente alinhadas com o objeto da contratação, sendo imprescindível que o edital

²¹ Filho, Marçal J. Curso de Direito Administrativo. Available from: VitalSource Bookshelf, (14th Edition). Grupo GEN, 2023. p.253.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

contemple apenas requisitos e condições que sejam necessários para atender ao interesse público almejado.

117. Premissa esta decorrente do princípio da competitividade, um dos alicerces fundamentais da licitação pública (art. 5º da Lei 14.133/2021), pelo qual busca permitir a disputa mais ampla possível entre os interessados em licitar, o que “implica a vedação a exigências que restrinjam artificialmente a disputa, inclusive quando conduzam ao impedimento indevido da participação de sujeitos em condição de disputar o objeto licitado”²².

118. Deste modo, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 9.º, I, “a”, da Lei 14.133/2021).

119. Nesta ilação, o inciso IX do artigo 18 da Lei 14.133/2021 preconiza a necessidade de que o processo seja instruído com a motivação circunstanciada das condições do edital de exigência de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. Por esta razão, aparentemente, as referidas justificativas encontram-se disposta no item XI do ETP.

120. A leitura desse item revela fundamentação plausível e aderente ao arcabouço legal aplicável. Quanto à qualificação técnica, a justificativa destaca que a natureza complexa do objeto — envolvendo canalização, revitalização e urbanização de canal, bem como intervenção nas áreas circunvizinhas — demanda a contratação de empresa com experiência comprovada em projetos de similar envergadura.

121. Ressalta-se que tal exigência visa garantir que a contratada possua o domínio técnico necessário para enfrentar os desafios operacionais inerentes à execução, reduzindo a margem de riscos técnicos e contratuais.

122. Adicionalmente, a referência à necessidade de contar com profissionais habilitados e registrados em seus respectivos conselhos de classe reforça o cuidado com a adequada capacidade técnica operacional da licitante.

123. No que se refere à qualificação econômico-financeira, a justificativa igualmente demonstra alinhamento com a legislação. A exigência de índices financeiros e da apresentação de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação (R\$ 8.082.379,73) está expressamente prevista no §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

²² Ob. Cit. p. 263.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

124. Assim, conclui-se que as justificativas técnicas apresentadas no item 16.7.11 do Termo de Referência atendem ao comando do art. 18, IX da Lei nº 14.133/2021, revelando-se adequadamente motivadas, proporcionais ao objeto licitado e juridicamente válidas. Trata-se de uma decisão técnica legítima, cuja avaliação de complexidade e dos requisitos de habilitação compete às áreas demandante e técnica, não cabendo ao setor jurídico rever, em juízo de conveniência ou oportunidade, os critérios técnicos estabelecidos.

XVI – DO PROJETO EXECUTIVO

125. O projeto executivo é requisito obrigatório da licitação para obras e serviços de engenharia, e deve ser realizado na fase preparatória da licitação, previamente à elaboração do edital do certame (art. 18, II, da Lei n. 14.133, de 2021).

126. Segundo a definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes. (art. 6º, XXVI, da Lei n.º 14.133/2021).

127. De maneira excepcional, admite-se, a contratação de obras e serviços comuns de engenharia sem projeto executivo nos casos em que o estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados e a especificação do objeto puder ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico (art. 46, § 1º, c/c com o art. 18. § 3, da Lei n. 14.133, de 2021).

128. De acordo com a Lista de Verificação acostada aos autos, consta a informação de que o projeto executivo foi elaborado e atende às exigências legais previstas no art. 6º, inciso XXVI, e art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

39. Foi elaborado o projeto executivo, ou foi previsto no termo de referência ou projeto básico que esse documento técnico será desenvolvido concomitantemente com a execução dos serviços?	Sim	
39.1. O projeto executivo atendeu às exigências do inciso XXVI do art. 6º da Lei 14.133/2021?	Sim	
39.2. O projeto executivo respeitou as bases definidas no projeto básico? ⁷¹	Sim	



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

129. Salienta-se que projeto executivo é documento técnico essencial para a verificação da viabilidade, exequibilidade e precisão da contratação pública, notadamente em obras e serviços de engenharia, sua ausência nos autos compromete a completude da fase preparatória, além de dificultar a fiscalização dos critérios técnicos adotados e a própria análise da compatibilidade entre projeto básico e executivo.

130. Considerando que o objeto em análise corresponde à contratação de serviço técnico de fiscalização de obra e que a equipe da fase interna qualificou corretamente o objeto como serviço de engenharia, recomenda-se a imediata juntada formal do projeto executivo ao processo licitatório, com a devida vinculação à documentação pertinente. Tal providência é necessária para assegurar a regularidade do procedimento, a transparência administrativa e a conformidade com o art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **ou, alternativamente, a apresentação de justificativa fundamentada para a sua não inclusão.**

131. Adicionalmente, recomenda-se a reanálise da lista de verificação do procedimento. Ressalte-se que não se trata de documento meramente acessório, mas sim de uma declaração de conformidade com as normas aplicáveis, cujo conteúdo deve corresponder fielmente à realidade dos autos. Observa-se, contudo, que a lista atesta a existência de projeto executivo e de projeto básico, quando, até o presente momento, o que se encontra disponível é apenas o Termo de Referência.

XVII - DA EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART OU REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT.

132. O parecer anterior destacou a obrigatoriedade de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, nos termos da Súmula TCU nº 260, enfatizando que tais documentos são indispensáveis para projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, devendo constar nos autos do procedimento licitatório. Ressaltou-se, ainda, que no caso em análise não foi identificada a inclusão da ART, motivo pelo qual recomendou-se que o setor requisitante providenciasse a juntada das devidas anotações de responsabilidade técnica.

133. Em resposta, a equipe técnica, por meio do Despacho nº 10-979/2025, limitou-se a afirmar que “não é necessário ART para o objeto em questão”, sem, contudo, apresentar motivação ou fundamentação legal que justificasse tal entendimento.

134. Diante disso, recomenda-se que a equipe técnica complemente sua manifestação, expondo as razões jurídicas e técnicas que embasam a dispensa da ART no presente caso,



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

de forma a assegurar a transparência, a motivação do ato administrativo e a regularidade do processo licitatório.

XVIII - DO CONTRATO

135. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece os elementos essenciais que devem constar na minuta do termo de contrato, autorizando, em seu §1º, a adoção de modelos padronizados quando compatíveis com a natureza do objeto a ser contratado.

136. No presente caso, verifica-se que a secretaria demandante utilizou a minuta padronizada de termo de contrato disponibilizada pelo FONPLATA, ressalvando-se que determinadas cláusulas devem ser preenchidas ou ajustadas, conforme as particularidades da contratação em análise.

137. Além disso, através do despacho (10- 979/2025) a equipe declarou terem realizadas as correções necessárias apontadas no parecer anterior, de modo que nada tenho a ponderar.

XIX - CLÁUSULA COM ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, COM DATA-BASE VINCULADA À DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO

138. O §7º do artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de vigência contratual, é obrigatória a previsão, no edital, de cláusula com índice de reajustamento de preços, cuja data-base esteja vinculada à data do orçamento estimado. A norma permite, ainda, a adoção de mais de um índice específico ou setorial, desde que compatível com a natureza dos insumos da contratação.

139. No caso concreto, observa-se que a cláusula 50.1²³ da Seção 8 – Dados do Contrato (DDC), cumpre o requisito legal quanto à indicação do índice de reajuste, ao eleger expressamente que os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo

²³ 50.1 - Reajuste de Preços: Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

O orçamento estimado pela Administração baseou-se nas planilhas referenciais elaboradas com base no DNIT – abril de 2025. Após o interregno de um ano, e desde que haja pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

contratante, do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), em conformidade com o dispositivo legal citado.

XX - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

140. O cronograma físico-financeiro é um instrumento essencial de planejamento e gestão contratual que apresenta, de forma articulada, a previsão temporal das etapas de execução física dos serviços ou obras e a correspondente programação dos desembolsos financeiros. Tal documento serve de base para a medição, o monitoramento e o controle da execução contratual, assegurando o acompanhamento adequado por parte da Administração.

141. Nos termos do artigo 92, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a inclusão, no contrato, de cláusulas que estabeleçam os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando cabível. A duração contratual, por sua vez, deve observar o que estiver previsto no edital, conforme dispõe o artigo 105 da mesma lei.

142. No caso concreto, observa-se que a equipe técnica responsável elaborou o cronograma físico-financeiro da contratação, o qual se encontra devidamente anexado ao despacho inicial. Considerando essa documentação e sua adequação formal, entende-se atendido o requisito legal supracitado. (despacho inicial e anexo 11 do edital, página 261)

XXI - DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

143. A exigência de garantia de execução contratual está prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sendo faculdade da Administração Pública, desde que haja justificativa técnica e previsão expressa no edital. Referido dispositivo legal também assegura ao contratado a prerrogativa de optar entre as modalidades elencadas em seu §1º, a saber:

- I. caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária; e
- IV. título de capitalização custeado por pagamento único (este último incluído pela Lei nº 14.770/2023).



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

144. No entanto, ao se analisar o edital em comento, observa-se que o item 10.3.1 estabelece que "será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato". Esse item, por si só, está em conformidade com a legislação.

145. Além disso, na Seção 8 – Dados do Contrato (item 55.1²⁴), constata-se que a contratação segue o mesmo padrão de recomendação imposta no edital, e, diante desta possibilidade, não tenho nada a ponderar.

XXII - DA DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS

146. Os arts. 7º e 8º da Lei n.º 14.133, de 2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

²⁴ Garantia de Execução do Contrato A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial/total/annual do contrato, e caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia dispostos na presente lei.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe. [...]

147. O Decreto Municipal n.º 4.751/2023, por sua vez, tratou sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação. Desse modo, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

148. No contexto específico, consta nos autos o ato de designação dos responsáveis pela elaboração da fase interna (PORTARIA Nº 014/2025, PORTARIA Nº 015/2025 e PORTARIA Nº 016/2025), restando satisfeita a exigência.

XXIII - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

149. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, especialmente pelo amplo espectro de abrangência do certame, no Diário Oficial do Município, bem como em eventuais portais de alcance mundial vocacionados à difusão das licitações e contratos, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021.

150. Frisa-se que, tratando-se de licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço, deve ser observado o prazo mínimo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, nos termos do art. 55, inciso IV, Lei nº 14.133, de 2021.

151. Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133, de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

XXIV - DA CONCLUSÃO

152. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, atentando-se às orientações sumariamente elencadas:

- a) Recomenda-se adequar a redação do item 1.6 do Termo de Referência para que este reflita com precisão o objeto da contratação, alinhando-o com o que foi estabelecido no edital e com o princípio da clareza, evitando ambiguidades ou interpretações equivocadas. (parágrafo 36)
- b) Recomenda-se que a Administração especifique de forma clara e objetiva quais aspectos técnicos do COMPRASNET inviabilizam a adoção do sistema, demonstrando as limitações que impedem o cumprimento dos requisitos do FONPLATA. (parágrafo 43)
- c) Recomenda-se que o mapa de riscos seja reavaliado para confirmar se os quesitos apresentados estão em conformidade com o objeto pretendido, garantindo que todos os riscos relevantes sejam devidamente identificados e tratados. (parágrafo 67)
- d) Recomenda-se a adequação da pesquisa de preços, uma vez que a IN 65/2021 não se aplica ao objeto. (parágrafo 76)
- e) Recomenda-se a juntada da nota de empenho: Antes da celebração do contrato administrativo, é imprescindível que a nota de empenho seja juntada ao processo, comprovando a disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento da despesa e garantindo o cumprimento das obrigações contratuais. (parágrafo 82)
- f) Recomenda-se a reanálise da equipe técnica sobre a prorrogação contratual: A equipe técnica deve reanalisar a questão da prorrogação contratual, definindo expressamente nos autos o artigo da Lei nº 14.133/2021 que dará suporte legal a eventual prorrogação, comprovando os requisitos legais pertinentes e demonstrando que a prorrogação é a opção mais vantajosa para a Administração. (parágrafo 114)
- g) Recomenda-se a juntada formal do projeto executivo, ou, alternativamente, que seja apresentada uma justificativa fundamentada para a sua não inclusão, demonstrando que a ausência do projeto não compromete a execução da obra. (parágrafo 130)
- h) Recomenda-se a reanálise da lista de verificação. (parágrafo 131)



ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 ASSESSORIA JURÍDICA

- i) Recomenda-se que a equipe técnica complemente sua manifestação sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expondo as razões jurídicas e técnicas que embasam a dispensa da ART no presente caso, demonstrando que a ausência da ART não compromete a segurança e a qualidade da obra. (parágrafo 134)

153. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, especialmente pelo amplo espectro de abrangência do certame, no Diário Oficial do Município, bem como em eventuais portais de alcance mundial vocacionados à difusão das licitações e contratos, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

154. Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei n.º 9.784/199915 (Aplicação subsidiária por força da Súmula n.º 633 do STJ).

155. Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas (Decreto Municipal n.º 4.751/23, art. 27, § 3º).

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, *data da assinatura digital.*

IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE
 Consultora Jurídica – PNE (ASSEJUR/SAD/PMCG)
 Mat. nº 29.107 | OAB/PB 15.932

LUCAS BRASILEIRO BARBOSA
 Consultor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
 Mat. nº 29.155 | OAB/PB nº 26.831

JULIELE R. BRANDÃO AGOSTINHO
 Assessoria Jurídica (ASSEJUR/SAD/PMCG)
 Mat. nº 28.719 | OAB/PB 32.615

REINALDO NASCIMENTO
 Assessor Jurídico (ASSEJUR/SAD/PMCG)
 Mat. nº 27.425 | OAB/PB 17.740



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8718-60AF-E526-0645

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ REINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR (CPF 024.XXX.XXX-74) em 03/09/2025 11:50:36
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JULIELE RODRIGUES BRANDÃO AGOSTINHO (CPF 108.XXX.XXX-54) em 03/09/2025 12:17:12
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE (CPF 008.XXX.XXX-00) em 03/09/2025 12:28:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUCAS BRASILEIRO BARBOSA (CPF 085.XXX.XXX-35) em 03/09/2025 13:34:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/8718-60AF-E526-0645>



**ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO**

PARECER Nº 36/2025/CI/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA Nº 9.08.05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 859/2025

PROCESSO LICITÁTORIO Nº 979/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Obras

PARECER DE CONFORMIDADE

I – RELATÓRIO

01. Foi encaminhado a esta assessoria, para análise técnica quanto à conformidade da FASE INTERNA, para fins de verificação da documentação que compõe o edital, o Processo Licitatório nº **979/2025**, proveniente da Secretaria de Obras.

A licitação será na Modalidade **CONCORRÊNCIA**, na forma **PRESENCIAL**, cujo critério de julgamento será **“TÉCNICA E PREÇO”**: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUPERVISÃO, CONTROLE TECNOLÓGICO E GERENCIAMENTO AMBIENTAL RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES DAS OBRAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, com o valor estimado no importe de R\$ 8.082.379,73 (oito milhões oitenta e dois mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).

02. O certame será instruído com base Lei Nº 14.133/21, Lei Complementar Nº 123/2006 e Decreto Municipal Nº 4.751/2023.

II – DA UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

03. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece as finalidades do Controle Interno, assim como a Lei 14.133/2021, especificamente no art. 169, que estabelece a competência deste setor no contexto das contratações públicas, posicionando-o na segunda linha de defesa e reforçando a necessidade de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivo.



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

É o relatório, passo a apreciação técnica.

III – ANÁLISE

04. Iniciada a análise dos autos administrativos foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, instruído com os documentos pertinentes todos gerados na árvore do sistema 1doc com o total de 2494 páginas distribuídas em 14 volumes, encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Proc. Licitatório Nº 979/2025 encaminhamentos de documentação para abertura de procedimento licitatório, fls. 1 e 2;
2. Autorização do Secretário de Obras para abertura do procedimento licitatório, fls. 3 e 4;
3. Composição do BDI, fls. 5 e 6;
4. Demonstrativo da Composição Custos Administrativos/Demonstrativo Encargos Sociais/Demonstrativo Despesas Fiscais/Composição Remuneração da empresa, fls. 7 a 11;
5. Cronograma Físico Financeiro, fls. 12 a 14;
6. Declaração de acordo com orçamento apresentado, fls. 15 e 16;
7. Demonstrativo da Previsão de Dotação Orçamentária e Declaração, fls.17 e 18;
8. Documento de formalização da pesquisa de preço, fls. 19 a 22;
9. Documento Oficializador da Demanda, fls. 23 e 25;
10. Estudo Técnico Preliminar, 26 a 37;
11. Justificativa da não Participação de Consórcio, fls. 38 a 40;
12. Justificativa Técnica, fls. 41 a 46;
13. Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro, fls. 47 a 49;
14. Lista de Verificação, fls. 50 a 56;
15. Mapa de Risco, fls.57 a 59;



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

- 16.** Planilha de Preço, fl. 60;
- 17.** Resumo de Orçamento Serviços de Consultoria, fls. 61;
- 18.** Anexo II – Orçamento Referencial, fls.62 a 65;
- 19.** Portaria Nº 14/2025, fls. 66 e 67;
- 20.** Portaria Nº 15/2025, fls. 68 e 69;
- 21.** Portaria Nº 16/2025, fls. 70 a 71;
- 22.** Termo de Referência, fls. 72 a 162;
- 23.** Minuta do Edital, fls. 164 a 320;
- 24.** PARECER Nº 424/2025/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG, fls. 326 a 360;
- 25.** Homologação do Parecer Jurídico, fl. 361;
- 26.** Oficio Fonplata com considerações ao Procedimento Licitatório, fl. 364;
- 27.** Respostas as recomendações do PARECER Nº 424/2025, fls. 612 a 614;
- 28.** Documento de formalização da pesquisa de preço retificada 1, fls. 615 a 618;
- 29.** Estudo técnico preliminar retificado 1, fls. 619 a 631;
- 30.** Justificativa para adoção de modalidade presencial, fls. 632 a 634;
- 31.** Lista de verificação retificada 1, fls. 635 a 642;
- 32.** Minuta do Edital retificada 1, fls. 643 a 914;
- 33.** Termo de Referência retificada 1, fls. 915 a 1005;
- 34.** PARECER Nº 2025/473/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG, fls. 1010 a 1048;
- 35.** Homologação do Parecer Jurídico, fl. 1049;
- 36.** Respostas as recomendações do PARECER Nº 2025/473, fls. 1050 e 1051;
- 37.** Minuta do Edital retificada 2, fls. 1052 a 1314;



**ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO**

- 38.** Estudo técnico preliminar retificado 2, fls. 1316 a 1328;
- 39.** Lista de verificação retificada 2, fls. 1329 a 1336;
- 40.** Mapa de risco retificado 1, fls. 1337 a 1339;
- 41.** Gerenciamento de risco retificado 1, fls. 1340 a 1345;
- 42.** PORTARIA Nº 014/2025, PORTARIA Nº 015/2025 e PORTARIA Nº 016/2025 da equipe da fase interna, fls. 1351 a 1356;
- 43.** Separata do Semanário Oficial edição especial 29 de abril de 2025 com as publicações das portarias, fls. 1357 a 1368;
- 44.** Tabela de preços de consultoria DNIT abril de 2025, fls. 1369 a 1371;
- 45.** Justificativa Técnico-Administrativa e de Impacto Financeiro, fls. 1373 a 1374;
- 46.** Processo Administrativo Nº 859/2025, fls. 1376 a 1545;
- 47.** Processo Administrativo Nº 859/2025, fls. 1546 a 1790;
- 48.** Processo Administrativo Nº 859/2025, fls. 1791 a 1936;
- 49.** Minuta do Edital retificada 3, fls. 1937 a 2198;
- 50.** Minuta do Edital retificada 4, fls 2200 a 2458.
- 51.** Política para aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo Fonplata, fls. 1462 a 2484;
- 52.** Justificativa para adoção de modalidade presencial, fls. 2486 a 2487;
- 53.** Ofício UGP nº 48/2025, fl. 2494.

05. A estimativa de preços foi elaborada nos termos do art. 23, § 2º, I, por meio da tabela disponível do sitio eletrônico do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, TABELAS DE PREÇOS DE CONSULTORIA Relatório de Consolidadção de Custos de Mão de Obra e Custos Gerais com mês referência sendo abril/2025.

Página 4 de 8



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

06. O processo atende ao artigo 53 da Lei 14.133/2021, uma vez que a minuta do edital e anexos foram previamente analisados pela Assessoria Jurídica, conforme o **Parecer Jurídico nº 424/2025/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG** e **2025/473/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG**.

07. No presente processo foram submetidos dois editais para análise jurídica, o primeiro no dia 31/07/2025 na forma eletrônica e o segundo no dia 27/08/2025 na forma presencial.

08. A contratação será custeada por financiamento internacional junto ao Banco de Desenvolvimento FONPLATA, que detém políticas específicas para condução do certame, por essa razão no dia 11 de agosto de 2025, por meio do ofício UGP nº 48/2025 o edital aprovado pelo **Parecer Jurídico nº 424/2025/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG** foi submetido à análise do FONPLATA para emissão da “não objeção”, que foi respondido da seguinte forma: *“Em resposta à solicitação de não objeção ao edital, informamos que o Banco não apresenta objeções ao prosseguimento do processo. No entanto, agradecemos que sejam considerados os seguintes comentários:*

- *Que as propostas financeiras permaneçam confidenciais até a publicação dos resultados da avaliação técnica, de acordo com o estabelecido na Política do Banco.*
- *Incluir uma etapa de negociação contratual com a empresa selecionada.*
- *Modificar o rascunho de contrato que integra o edital, convertendo-o em um contrato por tempo de trabalho.*
- *Atribuir ao menos 60 pontos ao pessoal-chave, a fim de garantir a qualidade.*

Por fim, ressalta-se que a presente não objeção refere-se exclusivamente à conformidade do documento com as Políticas de Aquisições do Banco, e não com a legislação da República Federativa do Brasil aplicável ao caso, sendo o Mutuário o responsável final pela gestão das aquisições no âmbito do projeto.”

09. A política de aquisições do FONPLATA, exige que a contratação de serviços de consultoria deve observar, como regra, o método de Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC), o qual pressupõe a apresentação das propostas em dois envelopes distintos: um contendo a proposta técnica e outro contendo a proposta econômica, **sendo vedada a abertura do envelope de preços das firmas que não tenham alcançado a qualificação técnica mínima.**



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

10. O setor técnico ao analisar a possibilidade do sigilo da proposta junto da plataforma do Comprasnet, constatou a incompatibilidade técnica entre o sistema e o procedimento determinado pela política do FONPLATA, uma vez que o ComprasNet não possibilita o sigilo dos envelopes de preços após o início da sessão pública, circunstância que inviabiliza o atendimento do rito procedural imposto pelo financiador.

11. O formato eletrônico é preferencial nas modalidades como concorrência e pregão, no entanto quando devidamente motivada pela Administração Pública a forma presencial pode ser adotada quando o certame apresentar especificidades técnicas que não sejam compatíveis com a forma eletrônica. Salienta-se, que a sessão presencial será integralmente gravada em áudio e vídeo bem como será confeccionada a ata, garantindo a transparência de todo o procedimento, conforme informado no documento “Justificativa para Adoção de Modalidade Presencial”.

IV – OBSERVAÇÃO

12. Em análise ao processo nos Despachos 6, 13, 19, 20, 29, 31 e 34, verificou-se algumas inconsistências que foram sanadas nos Despachos 10, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32 e 35.

13. A equipe da Fase Interna da Secretaria de Obras em atendimento às recomendações do setor Jurídico no **Parecer Jurídico 424/2025 e 2025/473**, juntou aos autos os documentos retificados com as devidas justificativas e alterações.

14. A veracidade das informações inseridas no Termo de Referência e Edital são de responsabilidade **EXCLUSIVA** dos servidores da Secretaria de Obras que enviaram as informações para aporte e abertura do certame. Os valores inseridos nas planilhas não passam pela análise crítica desta Assessoria, pois a sua acuracidade consiste na apuração precisa de cada item, o que refoge a sua competência.

15. Cumpre esclarecer, que a responsabilidade civil do servidor decorre de “ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros, praticado no desempenho do cargo ou função, conforme preceituado no art. 122, Lei nº 8.112/90, destarte é imprescindível que o servidor responsável por angariar os quantitativos

Página6de8



ESTADODAPARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

para abertura do certame, realize todas as diligências necessárias para fundamentar os quantitativos e garantir maior transparência e segurança jurídica ao procedimento.

16. Por conseguinte, ressaltamos que as questões de ordem técnica apresentada no processo já foram devidamente analisadas pelos responsáveis competentes das Secretarias demandantes.

17. Vale ressaltar, que o Agente de contratação redobre os cuidados e atenção ao verificar cada documento apresentado pelos licitantes, para evitar possíveis embaraços no processo.

18. Por fim, oriento que o processo seja tramitado integralmente dentro da plataforma 1Doc. Ao inserir a documentação é fundamental organizar os documentos de forma que sigam a ordem do processo e sejam adicionados à cada etapa, incluindo proposta atualizada, documentos de habilitação, termo de julgamento, ata e demais documentos pertinentes para composição e análise da fase externa pelo Controle Interno.

19. Recomendamos, ainda, realizar uma revisão cuidadosa para verificar se há algum documento faltante, assegurando a completude e a conformidade do processo.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, a Equipe que compõe a fase interna, procedeu em todos os atos inerentes a Licitação especialmente a Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal Nº 4.751/2023, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Nº 12.527/11, com rigor na análise da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Conveniência e Oportunidade do Ato Administrativo, ressaltando os princípios do *Planejamento e Segregação de função*, que agregam-se aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, opinamos pela regularidade jurídico formal da **FASE INTERNA** e conformidade do processo, o qual entendemos **apto** a ser submetido a autoridade para assinatura do edital.

Assim, recomendamos o prosseguimento do feito para publicação do edital e demais procedimentos legais.

É o parecer.

Página 7 de 8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLE INTERNO

Campina Grande/PB, 16 de setembro de 2025.

PATRICIA MATSUMURA MARQUES

Assessora Jurídica

Matrícula: 27.148

Assinado por 1 pessoa: PATRICIA MATSUMURA MARQUES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1.doc.com.br/verificacao/33A1-F976-82EB-DD51> e informe o código 33A1-F976-82EB-DD51

1178

Página 8 de 8



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 33A1-F976-82EB-DD51

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PATRICIA MATSUMURA MARQUES (CPF 047.XXX.XXX-41) em 16/09/2025 16:08:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/33A1-F976-82EB-DD51>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

1180

PARECER Nº 001/2026/CI/CDC/SAD/PMCG
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 9.08.005.2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 859/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 979/2025
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Obras – SECOB

PARECER DE CONFORMIDADE FASE EXTERNA

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de parecer de conformidade sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência na forma presencial, do tipo menor preço, por Regime de Empreitada por Preço Unitário, cujo objeto é: **LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI) PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUPERVISÃO, CONTROLE TECNOLÓGICO E GERENCIAMENTO AMBIENTAL RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES DAS OBRAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.**

02. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo na legislação municipal específica, qual seja Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal Nº 4.751/2023, e pela Lei Complementar Nº 123/2006.

03. Dessa maneira, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos Específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao solicitante para corrigir as não conformidades, retornando quando as exigências forem integralmente cumpridas.

04. Nesse sentido, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação e adjudicação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1.doc.com.br/verificacao/22BA-EA90-E342-974B> e informe o código 22BA-EA90-E342-974B



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

É o breve relatório,

II – ANÁLISE

05. Iniciada a análise dos autos administrativos, foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, observando que a modalidade escolhida foi adequada de acordo com o Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;**
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

06. Neste sentido, mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia para o objeto em tela.

07. O processo teve como preço estimado o valor de R\$ 8.082.379,73 (oito milhões, oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), iniciada a análise da fase externa, encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Processo Administrativo nº 859/2025, Processo Licitatório nº 979/2025;
2. Parecer de Conformidade fase interna, fls. 1459 a 1467;
3. Portaria Agente de Contratação, fls. 1470 a 1473;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

4. Portaria da comissão de contratação, fls. 1475 a 1476;
5. Capa do processo, fls. 1478 a 1485;
6. Edital, fls. 1486 a 1747;
7. Divulgação de itens, fls. 1749 a 1750;
8. Aviso da licitação, fls. 1751 a 1752;
9. Publicação do aviso no DOU, semanário, protocolo do TCE e Jornal a União, fls. 1758 a 1761;
10. Errata, fl. 1763 a 1765;
11. Comprovação da impossibilidade de inserção da errata no PNCP, fls. 1766 a 1769;
12. Aviso de alteração do evento no Siasg, fls. 1770 a 1772;
13. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Eicommor Engenharia, fls. 1778 a 1780;
14. Resposta do esclarecimento, fl. 1783;
15. Publicação da errata no DOU, semanário, protocolo do TCE e Jornal a União, fls. 1785 a 1789;
16. Divulgação Siasg, fls. 1791 a 1794;
17. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Modera Engenharia, fls. 1794 a 1796;
18. Resposta do esclarecimento da empresa, fls. 1798 a 1801;
19. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Geasa Engenharia e resposta, fls. 1802 a 1805;
20. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa TPF Engenharia e resposta, fls. 1806 a 1808;
21. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia, fls. 1810 a 1816;
22. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Quanta Consultoria Ltda, fls. 1818 a 1821;
23. Errata, fls. 1822 a 1826;
24. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Modera Engenharia, fls. 1830 a 1832;
25. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Engeconsult consultores Técnicos Ltda, fls. 1834 a 1836;
26. Resposta do esclarecimento da empresa Modera Engenharia, fls. 1849 a 1842;
27. Resposta do esclarecimento enviado pela empresa Quanta Consultoria, fls. 1843 a 1846;
28. Resposta do esclarecimento enviado pela empresa Modera Engenharia, fls. 1849 a 1850;
29. Resposta do esclarecimento enviado pela empresa Engeconsult consultores Técnicos Ltda, fl. 1851;
30. Publicação da Errata no semanário, fls. 1854 a 1856;
31. Segunda solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Quanta Consultoria Ltda, fls. 1857 a 1858;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

32. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia Ltda, fls. 1860 a 1862;
33. Nota Técnica 1102/2025, fls. 1865 a 1866;
34. Resposta do esclarecimento enviado pela empresa Quanta Consultoria Ltda, fls. 1868 a 1869;
35. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa OVR Engenharia Ltda, fls. 1871 a 1875;
36. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa GRMS Engenharia e locações, fls. 1876 a 1877;
37. Nota Técnica 1103/2025 em resposta a empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, fls. 1878 a 1887;
38. Solicitação de esclarecimento enviado pela empresa Certare Engenharia e consultoria Ltda e resposta, fl. 1888;
39. Resposta do esclarecimento enviado pela empresa Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, fls. 1889 a 1890;
40. Resposta do esclarecimento enviado pela empresa GRMS Engenharia e locações, fls. 1894 a 1895;
41. Resposta do esclarecimento enviado pela empresa OVR Engenharia Ltda, fl. 1896;
42. Impugnação enviada pela empresa OVR Engenharia Ltda, fls. 1898 a 1904;
43. Errata, 1910 a 1912;
44. Resposta do esclarecimento enviado pela empresa Modera Engenharia, fls. 1916 a 1920;
45. Impugnação enviada pela empresa Criterá Serviços de Engenharia Ltda, fls. 1920 a 1923;
46. Publicação das erratas 2 e 3 no DOU, semanário errata 3, protocolo do TCE e Jornal a União, fls. 1924 a 1789;
47. Resposta do esclarecimento enviado pela empresa OVR Engenharia Ltda, fls. 1938 a 1944;
48. Resposta do esclarecimento enviado pela empresa Criterá Serviços de Engenharia Ltda, fls. 1946 a 1951;
49. Resposta enviado por Email para empresa OVR Engenharia, fls. 1953 a 1954;
50. Resposta enviado por Email para empresa Criterá Serviços de Engenharia Ltda, fls. 1955;
51. Ata da sessão, fls. 1957 a 1960;
52. Recibo de protocolo do recebimento da documentação dos envelopes 01 e 02;
53. Ofício de encaminhamento do envelope 01 Proposta técnica, para a Comissão Técnica da Secob, fl. 1965;
54. Proposta Técnica, fls. 1966 a 2961;
55. Parecer da Nota Técnica, fls. 2962 a 2973;
56. Parecer da Nota Técnica retificado, fls. 2975 a 2986;
57. Protocolo de devolução do Envelope 01- Proposta Técnica, fls. 2988.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

58. Resultado do julgamento da Proposta Técnica e publicação no semanário, fls. 2990 a 3000;
59. Ata da sessão da abertura da Proposta de Preços, fls. 3001 a 3005;
60. Documentos da Proposta de Preços, fls. 3006 a 3031;
61. Documentos Sicaf, fls. 3032 a 3031;
62. Documentação de habilitação da empresa classificada e habilitada, fls. 3052 a 3935;
63. Documentos da Proposta Técnica (segunda via), acompanhados de mídia digital em pendrive, fls. 3936 a 4933;
64. Documentos da Proposta de Preços, (segunda via), fls. 4934 a 4958;
65. Documentos do Sicaf, (segunda via), fls. 4959 a 4961;
66. Declarações, (segunda via), fls. 4362 a 4979;
67. Documentação de habilitação da empresa classificada e habilitada (segunda via), acompanhados de mídia digital em pendrive, fls. 4980 a 5863;
68. Relatório de avaliação técnica, fls. 5865 a 5907;
69. Relatório de avaliação financeira, fls. 5909 a 6338;
70. Não objeção do Fonplata ao edital, fl. 6339;
71. Proposta de Preços retificada, fls. 6340 a 6392;
72. Declaração relativo aos índices, fls. 6393 a 6394;
73. Planilha da Nota da proposta técnica e valor, fl. 6395;
74. Não objeção do Fonplata ao relatório de avaliação apresentado, fl. 6397;
75. Comprovação do resultado do julgamento da proposta de técnica enviada para empresa, fls. 6398 a 6400;
76. Comprovação da renúncia do recurso para o resultado do julgamento da proposta técnica, fl. 6401;
77. Convocação para abertura da fase de proposta de preços, fls. 6402 a 6404;
78. Comprovação da diligência realizada, fl. 6404;
79. Comprovação do resultado do julgamento da proposta de preços enviada para empresa, fl. 6405;
80. Ata de julgamento de abertura da Proposta de Preços, fls. 6406 a 6407;
81. Aviso de julgamento da proposta técnica e publicação no semanário, fls. 6408 a 6411;
82. Relatório da sessão, fls. 6413 a 6418;
83. Mídia digital, Áudio e vídeo da sessão pública, fl. 6419;
84. Portaria da comissão de análise da Proposta Técnica, fls. 6423 a 6425;
85. Chamado enviado para o Siasg, fls. 6427 a 6434;
86. Certidão Negativa de Débitos Municipais, fls. 6435 a 6435;

É o que há de mais relevante para relatar.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

08. A licitação obedeceu aos requisitos previstos na legislação contendo os elementos necessários para abertura do procedimento.

09. Seguindo, no que diz respeito a execução de um serviço comum de engenharia ou serviço especial de engenharia, devendo a Administração atentar-se no que diz o Art.6º, XXI da Lei 14.133/2021, dispõe:

Art.6º, ...XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

O parágrafo único do artigo 29, ao excluir as hipóteses de aplicação do pregão é quem autoriza a adoção deste para licitar serviços de engenharia comuns. Com isso, poderá ser escolhido livremente uma das duas modalidades, a concorrência ou o pregão.

10. Sendo assim, é demonstrado a definição da modalidade Concorrência, além de definir os critérios para a utilização desta modalidade.

11. De acordo com o Edital, a presente Concorrência foi realizada sob a forma presencial, ou seja, de maneira física, com a participação dos licitantes reunidos em data, horário e local previamente definidos. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a adoção da forma presencial é permitida, desde que devidamente justificada pela Administração, observando-se a necessidade de registro das sessões públicas em ata e a gravação em áudio



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

e vídeo, a fim de garantir a transparência, publicidade e segurança jurídica de todos os atos do certame.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

[...]

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

12. Logo, certificou-se, que processo apresenta justificativa para a adoção dessa modalidade licitatória na forma presencial.

13. Desta forma, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, apresentando os requisitos conforme legislação pertinente.

14. Consta nos autos que a sessão foi realizada às 09:00hs do dia 13 de novembro de 2025, de forma presencial Auditório da Secretaria de Administração, situado à Rua Irineu Joffily, nº 304, 2º andar, Centro, Campina Grande – PB, onde participou a seguinte empresa:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

- Engeconsult Consultores Técnicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 11.380.698/0001-34;

15. Desse modo, a Comissão procedeu com a abertura da sessão onde compareceu apenas a empresa Engeconsult Consultores Técnicos Ltda, que protocolou a entrega dos envelopes por intermédio do Sr. Cristiano da Cruz Silva, ocasião em que se constatou o conteúdo de 2 (dois) envelopes: nº 1 – Proposta Técnica e nº 2 – Proposta de Preço. Todos os documentos foram recebidos em conformidade com as disposições do edital e devidamente registrados na Ata da Primeira Sessão.

16. Na sequência, a Comissão procedeu à abertura do Envelope nº 1 – Proposta Técnica, efetuando a rubrica de todos os documentos que o compõem. Encerrada essa fase, foi informado que o conteúdo do referido envelope seria encaminhado à Comissão Técnica, a qual ficará responsável pela análise individualizada e pelo julgamento das Propostas Técnicas.

17. Assim, o julgamento foi conduzido pela Comissão Avaliadora da Secretaria de Obras, a qual apresentou o seguinte resultado: a empresa Engeconsult Consultores Técnicos Ltda. foi classificada, tendo alcançado a pontuação de 93,0 (noventa e três) pontos.

18. A segunda sessão foi realizada no dia 03 de dezembro de 2025, às 9h, com a finalidade de dar prosseguimento ao certame, mediante a abertura do Envelope nº 2 – Proposta de Preço da empresa Engeconsult Consultores Técnicos Ltda, previamente classificada no julgamento da Proposta Técnica. Após a abertura do referido envelope, a Comissão de Contratação procedeu com a análise da proposta de preços.

19. Às 14h do mesmo dia, a Comissão de Contratação retomou os trabalhos, procedendo à análise e ao julgamento da Proposta de Preço, bem como à verificação dos documentos de habilitação constantes do Envelope nº 2.

20. Durante a análise, verificou-se que a Proposta de Preço não indicava o prazo mínimo de validade de 90 (noventa) dias, em desacordo com o edital, bem como a ausência do valor do passivo não circulante no Balanço Patrimonial de 2023, necessário ao cálculo dos índices de Liquidez Geral e Solvência Geral. Quanto à Certidão Negativa de Débitos



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

Municipais, apesar de expirada em 01/12/2025, a regularidade fiscal da licitante foi confirmada mediante diligência da Comissão, verificando regularidade da certidão junto à Fazenda Municipal, conforme consulta ao site oficial da Prefeitura.

21. Portanto, a comissão realizou diligência e concedeu o prazo de três dias úteis, para as devidas manifestações e correções das inconsistências apontadas.

22. Nesse sentido, averiguou-se que apenas uma empresa participou do certame, razão pela qual não houve empresas desclassificadas ou inabilitadas, tampouco a apresentação de questionamentos ou recursos no presente processo.

23. Por fim, a Comissão de Contratação considerou válida a proposta, bem como habilitou a empresa **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA**, a qual já havia sido classificada no julgamento da proposta Técnica, obtendo a nota 93,0 (noventa e três) pontos. A Nota de Preço Comercial (NPC), conforme o critério estabelecido no edital e considerando a existência de apenas uma proposta válida, foi fixada em 100 (cem) pontos. Em decorrência disso, a Nota Final (NF) alcançada pela licitante foi de 95,10, apurada de acordo com a fórmula de cálculo e os pesos previstos no instrumento convocatório.

24. Dessa maneira, a Comissão de Contratação verificou que a proposta apresentada corresponde ao valor de **R\$ 7.629.947,48** (sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Após a análise dos documentos de Habilitação, a referida empresa foi considerada classificada e habilitada, conforme registrado na Ata de Julgamento.

25. O Aviso de Resultado de julgamento foi publicado na Separata do Semanário Oficial do Município do dia 30 de dezembro de 2025 e, bem como disponibilizado no Portal da Central de Compras e encaminhado ao licitante por meio de correio eletrônico.

III – OBSERVAÇÃO

26. Salientamos que a presente análise concentra-se exclusivamente na fase *EXTERNA DO CERTAME*, uma vez que a fase interna já havia sido previamente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

examinada, conforme registrado no Parecer jurídico e o de Conformidade da fase interna, razão pela qual todas as questões de ordem técnica e jurídica, além dos documentos correspondentes à fase interna já foram devidamente avaliados pelos responsáveis competentes, não havendo, portanto, pendências a serem analisadas nesta etapa.

27. Em análise ao processo, em análise ao processo, não foi localizada a Portaria de designação da Comissão responsável pela análise e julgamento da Proposta Técnica, tampouco a comprovação de sua regular publicação.

28. Consta nos autos justificativa acerca da impossibilidade de inserção da errata no PNCP; contudo, não foram identificados documentos ou registros de esclarecimentos emitidos pelo sistema que fundamentem a informação.

29. Verificou-se, ainda, que a Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa encontrava-se vencida na data de abertura dos documentos de habilitação. Não obstante, conforme registrado em ata, a Comissão procedeu à verificação da regularidade fiscal municipal por meio do site oficial da Prefeitura, ocasião em que foi emitida nova certidão, a qual comprovou a regularidade da licitante.

30. Adicionalmente, não foram localizadas no sistema 1Doc as diligências realizadas, a proposta atualizada contemplando o prazo mínimo de validade de 90 (noventa) dias, conforme exigido no edital, tampouco a declaração do contador da empresa referente aos índices econômico-financeiros.

31. Diante do exposto, foi solicitado à Comissão o encaminhamento de toda a documentação acima mencionada para juntada aos autos, com a finalidade de complementar e regularizar o processo.

32. Dessa forma, a Comissão encaminhou as devidas respostas e sanou as inconsistências identificadas, por meio dos Despachos nº 151 e 152 - 979/2025, tendo os documentos correspondentes sido devidamente anexados aos autos físicos.

33. Constatou-se que o procedimento foi realizado na modalidade presencial, com todas as sessões devidamente gravadas em áudio e vídeo, tendo sido lavradas as respectivas atas. Consta nos autos mídia digital contendo os registros audiovisuais das



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

sessões, bem como a documentação apresentada pela empresa participante, assegurando a transparência de todas as etapas do certame.

34. A Proposta Técnica foi devidamente encaminhada à Comissão Técnica para análise, a qual, após avaliação criteriosa, emitiu Parecer Técnico consignando a respectiva nota técnica atribuída.

35. Consta ainda nos autos o Termo de “Não Objeção” emitido pelo FONPLATA, no qual, após a análise da documentação apresentada, manifesta não haver objeções ao Relatório de Avaliação, indicando que a empresa melhor classificada e devidamente habilitada é a **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA.**

36. Ressalta-se que o processo encontra-se em conformidade com as Políticas de Aquisições do Fonplata, nos termos da Resolução RD nº 1.394/2017, atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos no Contrato nº BRA-42/2023, firmado entre o Município de Campina Grande/PB e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, destinado à execução do Programa Transforma Campina.

IV- DAS RECOMENDAÇÕES

37. Considerando a análise do processo, recomendamos ao setor responsável pela fase interna da Secretaria demandante, que ao enviar a documentação inicial para abertura do processo, que seja feita uma análise rigorosa em todos os documentos (Projeto Básico, Planilhas de custo, minuta de edital, entre outros), para evitar numerosas devoluções de documentos por parte da Central de compras, evitando assim morosidade no processo.

38. Portanto, visando aprimorar a eficiência e a transparência nos processos licitatórios, é fundamental que a fase interna da licitação seja conduzida com rigor e seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente. Nesse contexto, é de suma importância a utilização de minutas de editais padronizadas, as quais proporcionam uniformidade e clareza nos procedimentos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

39. Observou-se, ainda, que constam nos autos as publicações das Erratas nº 02 e nº 03 em jornais de grande circulação, realizadas nas datas de 11 e 12 de novembro de 2025. Constatou-se que ambas as erratas foram publicadas tempestivamente no Semanário Oficial do Município, na mesma data de sua emissão.

40. Todavia, no que se refere à Errata nº 02, observou-se que sua publicação no Diário Oficial da União ocorreu em 12/11 e no jornal *A União* em 11/11, datas posteriores à sua emissão.

41. Diante disso, orienta-se a Comissão que, em futuras situações, as publicações das erratas sejam realizadas de forma simultânea à sua emissão, em todos os meios exigidos, observando-se rigorosamente o rito processual aplicável, a fim de assegurar a plena observância dos princípios da publicidade, transparência, legalidade e isonomia que regem os procedimentos licitatórios.

42. Ademais, após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tal publicação é necessária para a eficácia dos atos. Essa exigência é crucial para garantir a transparência e a validade dos procedimentos licitatórios, assegurando que todos os interessados tenham acesso às informações pertinentes e que a legalidade das contratações públicas seja mantida.

43. Orientamos, ainda, que seja observada a publicação dos atos em jornais de grande circulação, tendo em vista que a licitação visa atender ao Projeto Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Socioambiental de Campina Grande – Transforma Campina, (Contrato de empréstimo: BRA-042/2023).

44. Em vista disso, aconselha-se que o processo seja integralmente tramitado por meio da plataforma 1Doc. É fundamental que os documentos sejam organizados de forma sequencial, observando a ordem cronológica do processo, e que sejam inseridos a cada etapa procedural, incluindo, entre outros, a proposta atualizada, os documentos de habilitação, a Ata de Julgamento e demais documentos pertinentes.

45. Orienta-se, ainda, que, por se tratar de processo realizado na forma presencial, os autos sejam devidamente organizados e numerados, em estrita observância à



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

ordem processual, de modo a garantir a clareza, a rastreabilidade e a regularidade do procedimento.

46. Informamos, ainda, que não foi localizada a Portaria de designação do Gestor e do Fiscal do contrato. Orientamos que tal documento seja devidamente incluído no processo, considerando tratar-se de requisito essencial para a formalização contratual.

47. Ressalta-se, por fim, a importância da atuação do fiscal de contrato no acompanhamento da execução contratual. Recomenda-se que o servidor designado para a função exerça suas atribuições com zelo, atenção e responsabilidade, observando fielmente as especificações do contrato e o cronograma estabelecido. É essencial que o fiscal atue com lisura, transparência e imparcialidade, registrando de forma adequada todas as ocorrências relevantes e adotando as medidas necessárias para garantir a correta execução da obra.

48. Vale destacar, que o Agente de contratação redobre os cuidados e atenção para verificar cada documento apresentado pelos licitantes, para evitar possíveis embaraços no processo.

V– CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, o Agente de contratação, procedeu em todos os atos inerentes a Licitação com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria especialmente a Lei Nº 14.133/21, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Nº 12.527/11 e Decreto Municipal Nº 4.751/2023 com rigor na análise da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Conveniência e Oportunidade do Ato Administrativo, ressaltando os princípios do planejamento e segregação de função, que ajustam-se aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, atestamos a regularidade jurídico formal e conformidade do processo, o qual entendemos **apto** a ser submetido a autoridade superior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

Assim, indicamos pelo prosseguimento do feito com a devida Adjudicação e Homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 09 de janeiro de 2026.

ROSINERIS COSTA NERIS
Controladora Interna
Matrícula: 27.668 – CDC/SAD/PMCG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 22BA-EA90-E342-974B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSINERIS COSTA NERIS (CPF 045.XXX.XXX-24) em 09/01/2026 15:29:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/22BA-EA90-E342-974B>